

REGIMENTO INTERNO



CÂMARA MUNICIPAL DE JOANÓPOLIS

CÂMARA MUNICIPAL DE JOANÓPOLIS – NOTA HISTÓRICA

Em 1º de agosto de 1896, procedeu-se a eleição de Vereadores à primeira Câmara Municipal de São João do Curralinho (atual Joanópolis), que foram empossados em 21 de agosto, ficando assim organizado o Poder Legislativo:

João Ernesto Figueiredo – Presidente
João Batista da Silveira Bueno – Vice – Presidente
Antonio Ferreira de Almeida – Intendente
Domingos José Nogueira – Vereador
Pedro de Oliveira Cezar – Vereador
José Lopes de Moraes – Vereador
Luziano Ribas – Secretário
Francisco Wohlers – Procurador
Domingos Fernandes Almeida – Fiscal
Cândido de Oliveira Cezar – Porteiro
Joaquim Garcia de Mesquita – Arruador
João Wohlers – Administrador do Cemitério

LISTA DE EX-PRESIDENTES DA CÂMARA MUNICIPAL

No período de 1948 a 2016, representando 68 anos, foram os seguintes Ex-Presidentes da Câmara:

NOME	PERÍODO
João Ernesto Figueiredo	1896
Frederico Alves Pinto	1948
Gastão Ferreira Bueno	1949
Olavo Vilaça Vale	1950
Gentil Zappa	1952-1954
José Nogueira Filho	1955
Palmiro Telles	1956-1959-1964
Valdomiro Villaça	1960
José Maria Cuoco	1961
Alípio Fernandes Cardoso	1962-1968
Pedro Fernandes da Silveira	1963
Altamiro de Souza Bueno	1965
Dirceu José Nogueira	1966-1981-1982
Francisco Ribeiro Netto	1967
Djahy Tucci	1969-1971-1972
José Alves Graciano	1970-1976
Benedito Sebastião da Silveira	1973
José Fernandes Amorim	1974-1975
Antonio Garcia da Costa	1977-1978
Luiz Carlos Nassif	1979-1980-1983-1984- 1989-1990
Armando de Oliveira	1985-1986
Amado Benedito Araújo	1987-1988
José Aparecido de Souza Bueno	1991

Benedito Ignácio Giudice	1992-1997-2005
Vera SAGRARIA Guimarães	1993-1995
José Maria de Jesus	1994
Dalilo Bueno de Souza	1996
Vinicius Garcia da Costa	1998
Antonio Tobias Moreti	1999
José Cláudio de Oliveira Del Vechio	2000
Percival Aparecido de Oliveira	2001
Mauro Aparecido Garcia Banhos	2002-2004
Maria Shirley Lemes da Silveira Melo	2003
Sebastião Benedito	2006
Domingos Lauriano Floriano	2007-2011-2012
Celso Soares Nogueira	2008
Luiz Marcelo Costa	2009-2010
Primo Giovanni Poli Del Vechio	2013-2014
Cristiano Benedito	2015-2016

LISTA DE EX-PREFEITOS DO MUNICÍPIO DE JOANÓPOLIS

Assumiu o Poder Executivo, João Ernesto Figueiredo, primeiro prefeito eleito para exercer suas funções durante o período de 1896 a 1903. O quadro abaixo representa um período de cento e vinte anos: de 1896 a 2016.

NOME	PERÍODO
João Ernesto Figueiredo	1896 a 1903 – 1921 a 1922 – 1926 a 1927 1º prefeito eleito
José Elias	1903 a 1908
Antonio Luiz da Silveira	1909 a 1914 – 1915 a 1920
Nabor Silva	1923 a 1924
Domingos Leonardis	1924 a 1925
Felício Fernandes Nogueira	1928 a 1930 – 1942 a 1946 – 1948 a 1951
Emílio Ribas	1931 a 1932
Estelita Ribas	1932 a 1934 – 1936 a 1938
Luiz Figueiredo	1935 a 1936
Fernando Zappa	1938 a 1939
Antonio Fernandes Cardoso	1940 a 1941 – 1947 a 1947
Felício Fernandes Nogueira	1948 – 1951
José Freire	1952 a 1955
Cônego Eanes de Mello Cotias	1956 a 1959 – 1964 a 1966
Antonio Garcia da Costa	1959 a 1963
Dirceu José Nogueira	1967 a 1967 – 1969 a 1971 – 1972 a 1973
Alípio Fernandes Cardoso	1968 a 1969
Luiz Gonzaga da Silveira	1971 a 1972 – 1973 a 1977
Djahy Tucci	1972 a 1972
José Garcia da Costa	1977 a 1982 – 1989 a 1992 – 1997 a 2000 – 2005 a 2008
Wanher José Giannotti	1983 a 1988
Rafael Hurtado Somoza	1993 a 1996
Ari Fernandes Cardoso	2001 a 2004
João Carlos da Silva Torres/Celso Soares Nogueira	2009 a 2012
Adauto Batista de Oliveira	2013 a 2016

BIBLIOGRAFIA

- Documentos sobre a História de Joanópolis, organizados pelo Ex-Vereador José Aparecido de Souza Bueno;
- Livro “Ecos Distantes”, escrito pela autora Terry G. Harris.

O **Regimento Interno da Câmara Municipal de Joanópolis** – Resolução nº 01 de 07 de outubro de 1980, foi reformulado para adequação a Lei Orgânica do Município e as Constituições Federal e Estadual. Este trabalho resultou na Resolução nº 12/2000, de 06 de outubro de 2000, foi desenvolvido pela **Comissão Permanente de Justiça e Redação**, designada para este fim, composta pelos **Vereadores Benedito Ignácio Giudice, Maria Bernadete Cardoso Passos e Domingos Lauriano Floriano**, sendo revista no ano de 2004 e 2007, acrescentando suas alterações.

Sua 4º edição foi determinada pela Mesa Diretora do ano 2008.

Celso Soares Nogueira – Presidente da Câmara
Joani Aparecido da Silva Torres – Vice-Presidente
Domingos Lauriano Floriano – Secretário

Legislatura de 2005 a 2008

Ary Aparecido de Oliveira
Benedito Ignácio Giudice
Celso Soares Nogueira
Domingos Lauriano Floriano (*in memorian*)
Genyson Pereira Farias
Gilmar Benedito Gonçalves
Irineu Afonso de Oliveira
Joani Aparecido da Silva Torres (*in memorian*)
Mauro Aparecido Garcia Banhos
Ricardo Vrena
Sebastião Benedito
Álvaro Garcia da Costa (*in memorian*)

ÍNDICE REGIMENTO INTERNO

Título I - Da Câmara Municipal

Capítulo I - Das funções da Câmara (arts. 1º a 5º)

Capítulo II - Da Instalação (arts. 6º a 9º)

Capítulo III - Da Mesa

Seção I – Das funções (arts. 10 a 14)

Seção II – Da eleição da Mesa (arts. 15 a 19)

Seção III – Da renúncia e da destituição da Mesa (arts. 20 a 23)

Seção IV – Do Presidente (arts. 24 a 30)

Seção V – Do Vice-Presidente (art. 31)

Seção VI – Do Secretário (art. 32)

Capítulo IV - Das Comissões

Seção I – Disposições Preliminares (arts. 33 a 35)

Seção II – Das Comissões Permanentes (arts. 36 a 43)

Subseção I – Das audiências das Comissões Permanentes (arts. 44 a 46)

Subseção II – Das audiências públicas das Comissões Permanentes (art. 46-A)

Seção III – Dos Pareceres (arts. 47 a 48)

Seção IV – Das Vagas, Licenças e Impedimentos (arts. 49 a 50)

Seção V – Das Comissões Temporárias (arts. 51 a 56)

Capítulo V - Do Plenário (arts. 57 a 59)

Capítulo VI - Da Secretaria Administrativa (arts. 60 a 70)

Título II - Dos Vereadores

Capítulo I - Do exercício do mandato (arts. 71 a 78)

Capítulo II - Da Posse, Licença e Substituição (arts. 79 a 80)

Capítulo III - Dos Subsídios dos Vereadores (art. 81)

Capítulo IV - Das Vagas

Seção I – Disposições Preliminares (art. 82)

Seção II – Da extinção do mandato (arts. 83 a 87)

Seção III – Da cassação do mandato (arts. 88 a 89)

Capítulo V - Da suspensão do exercício (arts. 90 a 91)

Capítulo VI - Dos Líderes e Vice-Líderes (arts. 92 a 94)

Título III - Das Sessões

Capítulo I - Disposições Preliminares (arts. 95 a 99)

Capítulo II - Das Sessões Ordinárias

Seção I – Disposições Preliminares (arts. 100 a 102)

Seção II – Do Expediente (arts. 103 a 105)

Seção III – Da Ordem do Dia (arts. 106 a 108)

Seção IV – Da Tribuna Livre (art. 109)

Capítulo III - Das Sessões Extraordinárias na Sessão Legislativa Ordinária (arts. 110 a 111)

Capítulo IV - Da Sessão Legislativa Extraordinária (art. 112)

Capítulo V - Das Sessões Solenes (art. 113)

Capítulo VII - Do Registro das Sessões (arts. 116 a 117)

Capítulo VIII – Da Pauta das Sessões (arts. 117-A a 117-H)

Título IV - Das proposições e suas tramitações

Capítulo I - Disposições Preliminares (arts. 118 a 129-A)

Capítulo II - Dos Projetos (arts. 130 a 138)

Capítulo III - Dos Substitutivos, Emendas e Subemendas (arts. 139 a 144)

Capítulo IV - Dos Requerimentos (arts. 145 a 152)

Capítulo V - Das Moções (art. 153)

Capítulo VI - Das Indicações (arts. 154 a 156)

Capítulo VII - Dos Recursos (art. 157)

Capítulo VIII - Da retirada de proposições (arts. 158 a 159)

Capítulo IX - Da Prejudicabilidade (art. 160)

Capítulo X - Das Discussões

Seção I – Disposições preliminares (arts. 161 a 163)

Seção II – Dos prazos para manifestação em Plenário (art. 164)

Seção III – Dos apartes (art. 165)

Seção IV – Do adiamento (art. 166)

Seção V – Da vista (art. 167)

Seção VI – Do encerramento (art. 168)

Capítulo XI - Das Votações

Seção I – Disposições preliminares (arts. 169 a 176)

Seção II – Do encaminhamento da votação (art. 177)

Seção III – Dos processos de votação (arts. 178 a 180)

Seção IV – Da verificação de votação (art. 181)

Seção V – Da declaração de voto (arts. 182 a 183)

Capítulo XII - Da Redação Final (arts. 184 a 186)

Capítulo XIII - Da Sanção, do Veto e da Promulgação (arts. 187 a 193)

Título V - Elaboração Legislativa Especial

Capítulo I - Da elaboração dos códigos (arts. 194 a 197)

Capítulo II - Do Projeto de Lei Orçamentária (arts. 198 a 207)

Título VI - Das Contas Municipais

Capítulo I - Da Tomada de Contas do Prefeito (arts. 208 a 212)

Capítulo II - Da prestação de contas da Câmara Municipal (arts. 213 a 215)

Capítulo III - Do exame público das contas (art. 216)

Título VII - Do Regimento Interno

Capítulo I - Da interpretação e dos precedentes (arts. 217 a 220)

Capítulo II - Das questões de ordem (arts. 221 a 222)

Capítulo III - Da reforma do Regimento Interno (arts. 223 a 224A)

]

Título VIII - Do Prefeito, do Vice-Prefeito, e Secretários Municipais

Capítulo I - Dos Subsídios (art. 225)

Capítulo II - Das Licenças (arts. 226 a 227)

Capítulo III - Da convocação do Prefeito e de seus auxiliares (arts. 228 a 231)

Capítulo IV - Das infrações político-administrativas (art. 232)

Título IX - Da Polícia Interna (arts. 233 a 235)

Título X - Disposições Gerais (arts. 236 a 238)

Título XI - Disposições Finais e Transitórias (arts. 239 a 245)

Resolução nº 12/2000

“Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Joanópolis”.

A Mesa da Câmara Municipal de Joanópolis, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga a seguinte **Resolução**:

TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I Das funções da Câmara

Art. 1º A Câmara Municipal é o órgão legislativo do Município, compõe-se de Vereadores, eleitos nas condições e termos da legislação vigente, e tem sua sede no edifício localizado na rua Francisco Wolhers nº 146, nesta cidade.

Art. 2º A Câmara tem funções legislativas, exercendo atribuições de fiscalização externa, financeira e orçamentária, de controle e de assessoramento dos atos do Poder Executivo e pratica atos de administração interna.

§ 1º A função legislativa, consiste em deliberar, por meio de Emendas à Lei Orgânica, Leis Complementares, Leis Ordinárias, Decretos Legislativos e Resoluções, sobre todas as matérias de competência do Município, respeitadas as reservas constitucionais da União e do Estado.

§ 2º A função de fiscalização externa é exercida com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo:

I - apreciação das contas do exercício financeiro, apresentadas pelo Poder Executivo Municipal;

II - acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município;

III - julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 3º A função de controle é de caráter político-administrativa e se exerce sobre o Prefeito e os Secretários Municipais, mas não se exerce sobre os agentes administrativos, sujeitos à ação hierárquica.

§ 4º A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante indicações.

§ 5º A função Administrativa é restrita a sua organização interna, à regulamentação de seu funcionamento e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

Art. 3º As Sessões da Câmara, exceto as Solenes, que poderão ser realizadas em outro recinto, terão, obrigatoriamente, por local a sua sede, considerando-se nulas as que se realizarem fora dela.

§ 1º Constatada, pela Mesa, a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, a Presidência designará outro local para a realização das Sessões.

§ 2º Na sede da Câmara não se realizarão atividades estranhas as suas finalidades sem prévia autorização da Presidência.

Art. 4º A legislatura compreende quatro sessões legislativas, com início, cada uma, em 1º de fevereiro e término em 15 de dezembro de cada ano.

Art. 5º Serão considerados como recesso legislativo os períodos de 1º a 31 de janeiro e de 16 a 31 de dezembro de cada ano.¹

CAPÍTULO II

Da instalação

Art. 6º A Câmara Municipal instalar-se-á no primeiro dia de cada legislatura, às 17h, em Sessão Solene, independentemente do número de Vereadores presentes, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, que designará um de seus pares para secretariar os trabalhos.

¹ Alterado o art. 5º, conforme Resolução nº 18/2004

§ 1º Os Vereadores presentes, regularmente diplomados, serão empossados após a leitura do compromisso, pelo Presidente, nos seguintes termos:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as Leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem-estar de seu povo”.

§ 2º Ato contínuo, os demais Vereadores presentes dirão, em pé:

“Assim o prometo”.

§ 3º O Presidente convidará, a seguir, o Prefeito e o Vice-Prefeito, eleitos e regularmente diplomados, a prestarem o compromisso seguinte, declarando-os empossados:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as Leis, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade”.

§ 4º Na hipótese de a posse não se verificar na data prevista neste artigo, deverá ocorrer:

I - até a primeira Sessão Ordinária, quando tratar-se de Vereador, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

II - até o dia 10 (dez) de janeiro, quando tratar-se de Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo justo, aceito pela Câmara.

§ 5º Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 6º No ato da posse o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores deverão, se for o caso, desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião e ao término do mandato deverão fazer declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

Art. 7º O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores eleitos deverão apresentar seus diplomas à Secretaria Administrativa da Câmara com antecedência mínima de vinte e quatro horas da Sessão Solene de Posse.

Art. 8º Tendo prestado compromisso uma vez, fica o Suplente de Vereador dispensado de fazê-lo novamente em convocações subseqüentes. Da mesma forma proceder-se-á em relação à declaração pública de bens.

Art. 9º Na Sessão Solene de Instalação da Câmara e Posse, poderão fazer uso da palavra, pelo prazo máximo de 5 (cinco) minutos, os Vereadores e o Vice-Prefeito empossados, bem como um representante das autoridades presentes, e, pelo prazo de 10 (dez) minutos, o Ex-Prefeito que transmite o cargo e o Prefeito empossado.

CAPÍTULO III Da Mesa

Seção I - Das funções

Art. 10. A Mesa da Câmara Municipal, com mandato de 02 (dois) anos, compor-se-á do Presidente, do Vice-Presidente e do Secretário, a ela competindo privativamente:²

I - sob a orientação da Presidência, dirigir os trabalhos em Plenário;

II - propor Projetos de Resolução que criem ou extingam empregos, funções ou serviços da Câmara, bem como Projetos de Lei que fixem ou alterem os respectivos vencimentos;

III - propor Projetos de Decreto Legislativo dispondo sobre:

a) licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para afastamento do cargo;

b) autorização ao Prefeito para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;

c) criação de Comissões Especiais de Inquérito, na forma prevista neste Regimento;

IV - propor Projetos de Resolução, dispondo sobre:

a) licença aos Vereadores para afastamento do cargo;

b) criação de Comissões Especiais de Inquérito, na forma prevista neste Regimento.

V - elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-la, quando necessário;

VI - suplementar, mediante Ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite de autorização constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes da anulação, total ou parcial, de suas dotações orçamentárias;

VII - devolver à tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício;

VIII - enviar ao Prefeito, até o dia 1º de março de cada ano, as contas do exercício anterior, para fim de encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado;

IX - assinar os Autógrafos dos Projetos de Lei destinados a sanção e promulgação pelo Prefeito;

X – promulgar as Emendas à Lei Orgânica do Município;

XI – opinar, na forma de parecer, sobre Projetos de Resolução que impliquem em alterações de normas regimentais.

Parágrafo único. A Mesa funcionará ininterruptamente durante a legislatura, inclusive nos períodos de recesso legislativo.

² Redação do caput do art. 10 modificada, conforme Resolução nº 91/2008.

Art. 11. O Vice-Presidente suprirá a falta ou impedimento do Presidente em Plenário. Na ausência de ambos, o Secretário os substituirá.

§ 1º Ausente em Plenário o Secretário, o Presidente convidará qualquer Vereador para a substituição em caráter eventual.

§ 2º Ao Vice-Presidente compete, ainda, substituir o Presidente fora do Plenário, em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando, nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções.

§ 3º Na hora determinada para o início da Sessão, verificada a ausência de todos os membros da Mesa, o Vereador mais votado dentre os presentes assumirá a Presidência dos trabalhos, escolhendo entre seus pares um Secretário.

§ 4º A Mesa composta na forma do parágrafo anterior, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular.

Art. 12. As funções dos membros da Mesa cessarão:

I - pela posse da Mesa eleita para o mandato subsequente;

II - pela renúncia, apresentada por escrito;

III - pela destituição;

IV - pela perda ou extinção do mandato de Vereador.

Art. 13. Os membros eleitos da Mesa assinarão o respectivo termo de posse.

Art. 14. Dos membros da Mesa em exercício, apenas o Presidente não poderá fazer parte de Comissões Permanentes.

Seção II - Da eleição da Mesa

Art. 15. Imediatamente após a posse, ainda sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, verificada a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara, proceder-se-á à eleição dos componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º Não havendo número suficiente para a eleição da Mesa, o Vereador que dirigiu a Sessão Solene de Instalação e Posse permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 2º O mandato da Mesa será de 02 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, ainda que em outra legislatura.³

Art. 16. A eleição para renovação da Mesa dar-se-á na última sessão ordinária da segunda sessão legislativa de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos no dia 1º de janeiro subsequente.⁴

³ Redação do §2º do art. 15 modificada, conforme Resolução nº 91/2008.

⁴ Redação do caput do art. 16 modificada, conforme Resolução nº 91/2008.

Parágrafo único. Não se realizando a eleição nos termos do parágrafo anterior, caberá ao Presidente, cujo mandato se finda, convocar Sessões diárias, até que seja eleita a nova Mesa.

Art. 17. A eleição da Mesa será feita por maioria simples de votos, presente, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º **Revogado.**⁵

§ 2º O Presidente em exercício tem direito a voto.

§ 3º O Presidente em exercício fará leitura dos votos, determinando a sua contagem; após, proclamará o resultado.

Art. 18. Vagando-se qualquer cargo da Mesa, será realizada eleição na Ordem do Dia da primeira Sessão seguinte, para completar o mandato.

Parágrafo único. Em caso de renúncia ou destituição total da Mesa, proceder-se-á nova eleição, para se completar o período do mandato, na ordem do dia da Sessão imediata àquela em que ocorreu a renúncia ou destituição, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os não renunciantes ou destituídos, que ficará investido das funções, até a posse da nova Mesa.

Art. 19. A eleição da Mesa ou preenchimento de qualquer vaga far-se-á em votação aberta, observadas as seguintes exigências e formalidades:

I – presença da maioria absoluta dos Vereadores;

II – chamada nominal dos Vereadores, observada a ordem alfabética, que manifestarão expressamente o voto;⁶

III – proclamação dos resultados pelo Presidente;

IV – realização de segundo escrutínio, com os candidatos mais votados, quando ocorrer empate;

V – maioria simples, para o primeiro e segundo escrutínio;

VI – persistindo o empate em segundo escrutínio, disputarão o cargo por sorteio;

VII – proclamação, pelo Presidente em exercício, dos eleitos;

VIII – posse dos eleitos.

Seção III - Da renúncia e da destituição da Mesa

Art. 20. A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa dar-se-á por ofício a ela dirigido e se efetivará, independentemente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lido em Sessão.

⁵ Revogado o § 1º do art. 17, conforme Resolução nº 05/2001

⁶ Alteração do inciso II, conforme Resolução nº 05/2001

Art. 21. Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, poderão ser destituídos de seus cargos, mediante aprovada pela maioria absoluta dos membros da Câmara, assegurado o direito de ampla defesa.

Parágrafo único. É passível de destituição o membro da Mesa quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, ou então quando exorbite no exercício das mesmas.

Art. 22. O processo de destituição terá início por Representação, subscrita, necessariamente, por um dos membros da Câmara, lida em Plenário pelo seu autor e em qualquer fase da Sessão, com ampla e circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades imputadas.

§ 1º Oferecida a Representação, nos termos do presente artigo, e recebida pelo Plenário, será transformada, pela Comissão Permanente de Justiça e Redação, em Projeto de Resolução dispondo sobre a constituição de Comissão de Investigação e Processante, o qual será incluído na Ordem do Dia da Sessão subsequente.

§ 2º Aprovado, por maioria simples, o Projeto a que alude o parágrafo anterior, serão sorteados 03 (três) Vereadores, entre os desimpedidos, para comporem a Comissão de Investigação e Processante, que se reunirá dentro das quarenta e oito horas seguintes, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre seus membros.

§ 3º Da Comissão não poderão fazer parte o acusado ou acusados e o denunciante ou denunciantes.

§ 4º Instalada a Comissão, o acusado ou os acusados serão notificados para, no prazo de 03 (três) dias, apresentação, por escrito, da defesa prévia.

§ 5º Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão, de posse ou não de defesa prévia, procederá às diligências que entender necessárias emitindo, ao final, seu parecer.

§ 6º O acusado ou os acusados poderão acompanhar todos os atos e diligências da Comissão.

§ 7º A Comissão terá o prazo máximo e improrrogável de 20 (vinte) dias para emitir e fazer publicar o parecer a que alude o § 5º deste artigo, o qual deverá concluir pela improcedência das acusações, se julgá-las infundadas, ou, em caso contrário, por Projeto de Resolução, propondo a destituição do acusado ou acusados.

§ 8º O parecer da Comissão, quando concluir pela improcedência das acusações, será apreciado, em discussão e votação únicas, na ordem do dia da primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação.

§ 9º Se, por qualquer motivo, não se concluir, na primeira Sessão Ordinária, a apreciação do parecer, nas Sessões Ordinárias subsequentes, ou nas Sessões Extraordinárias para este fim convocadas, terá prioridade o prosseguimento do exame da matéria, até definitiva deliberação do Plenário.

§ 10. O parecer da Comissão que concluir pela improcedência das acusações será votado por maioria simples, procedendo-se:

I – ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;

II – à remessa do processo à Comissão Permanente de Justiça e Redação, se rejeitado;

§ 11. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso “II” do parágrafo anterior, a Comissão Permanente de Justiça e Redação elaborará, no prazo de 03 (três) dias da deliberação do Plenário, parecer que conclua por Projeto de Resolução, propondo a destituição do acusado ou dos acusados.

§ 12. Aprovado o Projeto de Resolução propondo a destituição do acusado ou dos acusados, o fiel traslado dos autos será remetido ao Poder Judiciário e ao Ministério Público.

§ 13. Sem prejuízo do afastamento, que será imediato, a Resolução respectiva será promulgada e publicada no prazo de quarenta e oito horas da deliberação do Plenário:

I – pelo Presidente ou seu substituto legal, se a destituição não houver atingido a totalidade da Mesa;

II – pelo Vereador mais votado dentre os não destituídos, se a destituição for total.

Art. 23. O membro da Mesa envolvido nas acusações não poderá presidir nem secretariar os trabalhos quando e enquanto estiver sendo apreciado parecer ou o Projeto de Resolução da Comissão de Investigação e Processante ou da Comissão Permanente de Justiça e Redação, conforme o caso, estando, igualmente, impedido de participar de sua votação. Presidirá os trabalhos, o Vereador mais votado dentre os não acusados.

§ 1º O denunciante ou denunciantes são impedidos de votar sobre a denúncia, devendo ser convocado o respectivo Suplente ou Suplentes para exercer o direito de voto e para os efeitos de quorum.

§ 2º Para discutir o parecer ou o Projeto de Resolução da Comissão de Investigação e Processante ou da Comissão Permanente de Justiça e Redação, conforme o caso, cada Vereador disporá de 10 (dez) minutos, exceto o relator e o acusado ou acusados, que poderão falar durante 40 (quarenta) minutos cada qual, sendo vedada a cessão de tempo.

§ 3º Terão preferência, na ordem de inscrição, respectivamente, o relator do parecer e o acusado ou acusados.

Seção IV - Do Presidente

Art. 24. O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativa e diretiva de todas as atividades internas, competindo-lhe privativamente:

I – quanto às atividades legislativas:

a) convocar as Sessões Extraordinárias, comunicando a cada Vereador, por escrito, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, sob pena de responsabilidade.⁷

⁷Modificada a redação da alínea “b” do inciso II do art. 24, conforme Resolução nº 104/2008

b) determinar, a Requerimento do autor, a retirada de proposição que ainda não esteja em fase de votação;

c) não aceitar Substitutivo, Emenda ou Subemenda que não sejam pertinentes à proposição inicial;

d) declarar aprovada, rejeitada ou prejudicada a proposição, em face, nos dois primeiros casos, do resultado de deliberação do Plenário ou, na última hipótese, de aprovação de outra com o mesmo objetivo;

e) autorizar o desarquivamento de proposições;

f) promover a tramitação das proposições;

g) zelar pela observância dos prazos do processo legislativo, inclusive os concedidos às Comissões e ao Prefeito;

h) nomear os membros das Comissões Especiais criadas por deliberação da Câmara e designar-lhes substitutos;

i) declarar a perda de lugar de membro das Comissões quando incidir no número de faltas previsto no artigo 49, § 2º, deste Regimento;

j) fazer publicar os atos da Mesa e da Presidência.

II – quanto às Sessões:

a) convocar, presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as Sessões, observando e fazendo observar as normas legais vigentes e as determinações do presente Regimento;

b) preparar as Pautas das Sessões, organizando o Expediente e a Ordem do Dia, bem como, referendar as Pautas de Resultados;⁸

c) determinar ao Secretário a leitura dos documentos e proposições que constem da pauta;

d) determinar, de ofício ou a Requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;

e) declarar os prazos facultados aos oradores, bem como a hora de término do Expediente e da Ordem do Dia;

f) anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;

g) conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos do Regimento, e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;

⁸ Modificada a redação da alínea “a” do inciso II do art. 24, conforme Resolução nº 110/2009

h) interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem o respeito devido à Câmara ou a qualquer dos seus membros, advertindo-o, chamando-o à ordem e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a Sessão quando não atendido e as circunstâncias o exigirem;

i) chamar a atenção do orador quando se esgotar o tempo a que tenha direito;

j) estabelecer o ponto da questão sobre o qual devam ser feitas as discussões e as votações;

l) anunciar o que se tenha de discutir ou votar e declarar o resultado das votações;

m) votar nos casos preceituados pela legislação vigente;

n) consignar, em cada documento e proposição, o resultado da deliberação do Plenário;

o) decidir, soberanamente, as questões de ordem ou submetê-las ao Plenário, quando omissas o Regimento;

p) mandar anotar os precedentes regimentais, para solução de casos análogos;

q) manter a ordem no recinto da Câmara, advertindo os assistentes e, se for o caso, retirando-os do recinto, podendo, para tanto, solicitar a força necessária;

r) anunciar o término das Sessões, convocando, antes, a Sessão seguinte;

s) incluir na pauta da Ordem do Dia da Sessão subsequente, mesmo sem parecer das Comissões, pelo menos na última Sessão antes do término do prazo, as proposições que tenham prazo para aprovação;

t) comunicar ao Plenário, na primeira Sessão subsequente à apuração do fato, a declaração da extinção do mandato de Vereador, nos casos previstos em Lei, e convocar imediatamente o respectivo Suplente.⁹

u) avocar a leitura dos documentos e proposições em pauta, em cooperação com o Secretário;¹⁰

III – quanto à administração da Câmara Municipal:

a) nomear, exonerar, promover, remover, admitir, suspender e demitir funcionários da Câmara, bem como conceder-lhes, quando for o caso, férias, licenças, abono de faltas e aposentadoria e promover-lhes a responsabilidade administrativa, civil e criminal;

b) contratar advogado, mediante autorização do Plenário, para a propositura de ações judiciais e, independentemente de autorização, para defesa nas ações que forem movidas contra a Câmara ou contra ato da Mesa ou da Presidência;

⁹ Expressão excluída da alínea “t”, conforme Resolução nº 94/08.

¹⁰ Alínea “u” incluída no inciso II do art. 24, conforme Resolução nº 101/08.

c) superintender o serviço da Secretaria Administrativa da Câmara e autorizar, nos limites do orçamento, as suas despesas, requisitando, para tanto, o numerário ao Poder Executivo;

d) apresentar ao Plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo às receitas e despesas da Câmara referentes ao mês anterior;

e) proceder às licitações para compras, obras e serviços da Câmara, observando a legislação pertinente;

f) determinar a abertura de sindicâncias e processos administrativos;

g) rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretaria Administrativa;

h) providenciar, nos termos da Constituição Federal, a expedição de certidões que lhe forem solicitadas;

i) fazer, ao fim de sua gestão, relatório dos trabalhos da Câmara.

IV – quanto às relações externas da Câmara:

a) conceder audiências públicas na Câmara em dias e horários pré-fixados;

b) superintender e censurar a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo expressões chulas ou incompatíveis com o decoro parlamentar;

c) manter, em nome da Câmara, todos os contatos de direito com o Prefeito e demais autoridades;

d) agir judicialmente em nome da Câmara, ad referendum ou por deliberação do Plenário;

e) encaminhar ao Prefeito as proposições formuladas pela Câmara, a ele destinada;

f) dar ciência ao Prefeito, em quarenta e oito horas, sob pena de responsabilidade, da rejeição de proposições do Poder Executivo ou do esgotamento do prazo para deliberação;

g) promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as Leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário. (NR)

Art. 25. Compete ainda ao Presidente:

I – executar as deliberações do Plenário;

II – assinar os Editais, as Portarias, os Atos da Presidência e o expediente da Câmara;¹¹

¹¹ Expressão excluída do inciso II do art. 25, conforme Resolução nº 94/2008.

III – dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da Mesa ou da Câmara;

IV – licenciar-se da Presidência quando precisar ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;

V – dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores que não forem empossados no primeiro dia da legislatura, bem como aos Suplentes de Vereadores, além de presidir a Sessão de eleição da Mesa do período seguinte, dando posse a seus membros;

VI – declarar extinto o mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em Lei;

VII – substituir o Prefeito e o Vice-Prefeito, na falta de ambos, completando o mandato ou até que se realizem novas eleições, nos termos da legislação pertinente;

VIII – representar sobre a inconstitucionalidade de Lei ou Ato Municipal;

IX – solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;

X – interpelar judicialmente o Prefeito quando este deixar de remeter à Câmara, no prazo legal, as quantias requisitadas ou a parcela correspondente ao duodécimo de dotações orçamentárias.(NR)

Art. 26. Ao Presidente é facultado o direito de apresentar proposições e considerações ao Plenário, mas para discuti-las, deverá afastar-se da Presidência enquanto se tratar do assunto.

Art. 27. O Presidente da Câmara ou seu substituto legal, só terá voto:

I – na eleição da Mesa;

II – quando a matéria exigir, para sua aprovação ou rejeição, o voto da maioria absoluta ou de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

III – quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

Parágrafo único. O Vereador que estiver presidindo a Sessão será o último a declarar o voto.¹²

Art. 28. A Presidência, estando com a palavra, não pode ser interrompida ou apartada.

Art. 29. O Presidente em exercício será sempre considerado para efeito de quorum para discussão e votação em Plenário;

Art. 30. O subsídio do Presidente da Câmara será fixado por Lei Municipal, de iniciativa exclusiva da Câmara, na forma estabelecida neste Regimento.

¹² Inclusão do Parágrafo único ao art. 27, conforme Resolução nº 44/2005

Seção V - Do Vice-Presidente

Art. 31. Compete ao Vice-Presidente:

I – substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

II – promulgar e fazer publicar as Resoluções e os Decretos Legislativo, sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as Leis, quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.

IV – auxiliar, em cooperação com o Secretário, na leitura dos documentos e proposições em pauta, quando necessário;¹³

Seção VI - Do Secretário

Art. 32. Compete ao Secretário:

I – redigir as atas das reuniões da Mesa;¹⁴

II – **Revogado**¹⁵

III – proceder a chamada nominal dos Vereadores nas ocasiões determinadas pelo Presidente;

IV – proceder a leitura dos documentos e proposições constantes da pauta das Sessões;

V – proceder a inscrição dos oradores;

VI – registrar os precedentes regimentais;

VII – auxiliar a presidência na inspeção dos serviços da Secretaria Administrativa da Câmara e na observância deste Regimento;

VIII – substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, sempre que o Vice-Presidente, por qualquer razão, não possa fazê-lo.

IX – preparar a Pauta de Resultados de cada Sessão; (NR)¹⁶

CAPÍTULO IV Das Comissões

Seção I - Disposições preliminares

Art. 33. As Comissões da Câmara serão:

¹³ Incluído o inciso IV no art. 31, conforme Resolução nº 101/2008.

¹⁴ Excluída expressão do inciso I, do art. 32, conforme Resolução nº 81/2007

¹⁵ Inciso II do art. 32 revogado pela Resolução nº 94/2008.

¹⁶ Inciso IX incluído no art. 32, conforme Resolução nº 104/2008.

I – permanentes, as que subsistem ao longo da legislatura;

II – temporárias, as que são constituídas com finalidades especiais, com prazo determinado para extinção, ou as Representações.

Art. 34. Assegurar-se-á, nas Comissões, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos partidários que participem da Câmara Municipal, garantida, no que tange às Comissões Permanentes, prioritariamente, a participação dos Vereadores que não façam parte da Mesa.

§ 1º A representação proporcional dos partidos ou blocos partidários será obtida dividindo-se o número de membros da Câmara pelo número de membros de cada Comissão e o número de Vereadores de cada partido ou bloco partidário pelo quociente assim alcançado, obtendo-se, então, o quociente de representação.

§ 2º Os números inteiros do quociente de representação corresponderão a uma vaga na Comissão. Restando vaga, esta será preenchida pelo partido ou bloco partidário que contar com a maior fração e assim sucessivamente, até que todas as vagas sejam preenchidas.

Art. 35. Poderão participar dos trabalhos das Comissões, como membros credenciados e sem direito a voto, técnicos de reconhecida competência ou representantes de entidades idôneas, que tenham legítimo interesse no assunto submetido à apreciação das mesmas.

§ 1º A credencial será outorgada pelo Presidente da Comissão, por iniciativa própria ou por deliberação da maioria de seus membros.

§ 2º Por motivo justificado o Presidente da Comissão poderá determinar que a contribuição dos membros credenciados seja efetuada por escrito.

§ 3º No exercício de suas atribuições, as Comissões poderão convidar pessoas interessadas, tomar depoimentos, solicitar informações e documentos e proceder as diligências que julgarem necessárias.

§ 4º Poderão as Comissões solicitar do Prefeito, por intermédio do Presidente da Câmara e independentemente de discussão e votação no Plenário, todas as informações que julgarem necessárias, ainda que não se refiram às proposições entregues à sua apreciação, mas desde que o assunto seja da competência das mesmas.

§ 5º Sempre que a Comissão solicitar informações ao Prefeito ou audiência preliminar de outra Comissão, fica interrompido o prazo a que se refere o artigo 44, § 1º, até o máximo de 15 (quinze) dias, findo o qual deverá a Comissão exarar o seu parecer.

§ 6º O prazo não será interrompido quando se tratar de proposição com prazo fatal para deliberação; neste caso, a Comissão que solicitou a informação poderá completar seu parecer até quarenta e oito horas após a resposta do Poder Executivo, desde que a proposição ainda se encontre em tramitação. Cabe ao Presidente diligenciar junto ao Prefeito, para que as informações sejam fornecidas no menor espaço de tempo possível.

§ 7º As Comissões da Câmara diligenciarão junto às dependências, arquivos e repartições municipais; para tanto, devem ser solicitadas pelo Presidente da Câmara ao Prefeito as providências necessárias ao desenvolvimento das diligências.

Seção II - Das Comissões Permanentes

Art. 36. As Comissões Permanentes têm por objetivo estudar os assuntos que são submetidos ao seu exame, manifestando sua opinião na forma de pareceres e preparando, por iniciativa própria ou indicação do Plenário, proposições atinentes a sua especialidade.

Parágrafo único. As Comissões Permanentes não funcionarão nos períodos de recesso legislativo, exceto em caso de convocação extraordinária da Câmara ou se o Presidente assim o determinar ou autorizar.

Art. 37. As Comissões Permanentes são 04 (quatro), cada qual com 03 (três) membros, com as seguintes denominações:

I – Justiça e Redação;

II – Finanças e Orçamento;

III – Mérito;

IV – Ética e Decoro Parlamentar.^{17 18}

Art. 38. Compete à Comissão Permanente de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues a sua apreciação, quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, gramatical e lógico, bem como quanto à técnica legislativa. Compete-lhe, ainda, quando necessário, o preparo da Redação Final das proposições.

§ 1º É obrigatória a audiência da Comissão Permanente de Justiça e Redação sobre todas as proposições que tramitarem pela Câmara, ressalvadas as que explicitamente tiverem outro destino por este Regimento.

§ 2º Concluindo a Comissão Permanente de Justiça e Redação pela inconstitucionalidade, ilegalidade ou inadequação jurídica de uma proposição, deve o parecer ir a Plenário para ser discutido e votado. A proposição somente seguirá sua tramitação quando rejeitado o parecer; se aprovado o parecer, a proposição será tida como rejeitada.

§ 3º Em sendo conveniente, objetivando o aprimorar a técnica legislativa e a redação de proposições, a Comissão Permanente de Justiça e Redação poderá preparar texto alternativo que, sendo aprovado pelo Plenário, passará a tramitar no lugar da proposição original. É vedada qualquer alteração no mérito da proposição quando do preparo do texto alternativo.¹⁹

Art. 39. Compete à Comissão Permanente de Finanças e Orçamento manifestar-se sobre todos os assuntos de caráter financeiro e especialmente sobre:

I – projetos do Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual;

II – prestação de contas do Prefeito, apreciando o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;

¹⁷ Acrescentado o inciso IV do art. 37, conforme Resolução nº 42/2005

¹⁸ Alterado o inciso IV do art. 37, conforme Resolução nº 136/2011

¹⁹ Alterado o § 3º do art. 38, conforme Resolução nº 41/2005

III – proposições referentes a matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV – proposições que fixem ou alterem os vencimentos do funcionalismo público municipal e os subsídios dos agentes políticos;

V – proposições que, direta ou indiretamente, representem mutuação patrimonial do Município.

Art. 40. Compete à Comissão Permanente de Mérito manifestar-se sobre o mérito de todos os assuntos encaminhados à sua apreciação, analisando a conveniência e a oportunidade das proposições, especialmente as que versem sobre:

I – educação, cultura e patrimônio histórico;

II – saúde, saneamento e higiene;

III – promoção social, habitação e esportes;

IV – administração, obras e transportes públicos;

V – turismo, eventos e meio ambiente;

VI – contratos, convênios e consórcios;

Parágrafo único. É obrigatória a audiência da Comissão Permanente de Mérito sobre todas as proposições que tramitarem pela Câmara, ressalvadas as que explicitamente tiverem outro destino por este Regimento.

Art. 40-A. Compete à Comissão Permanente de Ética e Decoro Parlamentar manifestar-se sobre as faltas contra o decoro e a ética parlamentar de Vereadores no exercício de seu mandato, nos termos do Código de Ética e Decoro Parlamentar.^{20 21}

Art. 41. Os membros das Comissões Permanentes serão nomeados pelo Presidente da Câmara, conforme indicação dos Líderes dos partidos ou blocos partidários, a cada biênio da legislatura, observado o disposto no art. 34 deste Regimento Interno e assegurada, prioritariamente, a participação de todos os Vereadores que não façam parte da Mesa.

§ 1º Não havendo acordo, o Presidente da Câmara nomeará os membros das Comissões Permanentes, assegurada, prioritariamente, a participação dos Vereadores que não façam parte da Mesa.

§ 2º Por ocasião da renovação da Mesa, o Presidente da Câmara tomará as providências necessárias para garantir a participação, nas Comissões Permanentes, dos Vereadores que não mais façam parte da Mesa.

§ 3º Somente não será nomeado para fazer parte de Comissão Permanente, o Vereador que, não sendo membro da Mesa, abra mão de seu direito expressamente.

²⁰ Acrescentado o Art. 40-A, conforme Resolução nº 42/2005

²¹ Alterado o Art. 40-A, conforme Resolução nº 136/2011

§ 4º No ato da composição das Comissões Permanentes, figurará o nome do Vereador que efetivamente estiver exercendo o cargo.²²

§ 5º Os Presidentes das Comissões Permanentes serão escolhidos bienalmente, entre seus pares, quando da primeira reunião de cada Comissão.²³

Art. 42. O Vereador que venha a substituir o Presidente da Câmara por período superior a 05 (cinco) dias, será substituído nas Comissões Permanentes a que pertencer, enquanto subsistir como Presidente.

Art. 43. As substituições dos membros das Comissões nos casos de impedimento ou renúncia serão apenas para completar o biênio do mandato.

Subseção I - Das audiências das Comissões Permanentes

Art. 44. À Secretaria Administrativa da Câmara incumbe informar, imediatamente, ao Presidente da Comissão Permanente competente, via telefone ou outro meio de comunicação mais adequado, o início do prazo para oferecimento de parecer às proposições. A Secretaria Administrativa certificará a data e o horário em que o Presidente da Comissão foi comunicado.²⁴

§ 1º O prazo para a primeira Comissão exarar parecer será de 15 (quinze) dias, com início, automaticamente, após findados os prazos estabelecidos no caput do art. 143. O prazo para a Comissão subsequente terá início, automaticamente, após emitido e aprovado o parecer da Comissão anterior.²⁵

§ 2º Iniciado o prazo para exarar parecer, o Presidente da Comissão, no prazo improrrogável de 02 (dois) dias, designará relator, independentemente de reunião, podendo reservá-lo a sua própria consideração.²⁶

§ 3º O relator designado terá o prazo de 07 (sete) dias para a apresentação de parecer.

§ 4º Findo o prazo sem que o parecer do relator seja apresentado, o Presidente da Comissão avocará a si a proposição e emitirá parecer.

§ 5º O parecer apresentado pelo relator designado ou pelo Presidente será distribuído, por este último, aos membros da Comissão, para análise, pelo menos 02 (dois) dias antes da reunião em que deverá ser discutido e votado.

§ 6º Quando se tratar de proposição de iniciativa do Prefeito ou de iniciativa de pelo menos 1/3 (um terço) dos Vereadores, em que tenha sido solicitada urgência, observar-se-á o seguinte:

I – o prazo para a comissão exarar parecer será de 07 (sete) dias, com início, automaticamente, após findados os prazos estabelecidos no caput do art. 143 ou após emitido e aprovado o parecer da Comissão anterior;²⁷

²² § 4º Alterado pela Resolução nº 61/2006.

²³ Alterada a redação do §5º do art. 41, conforme Resolução nº 116/2010

²⁴ Modificada a redação do caput do art. 44, conforme Resolução nº 111/2009

²⁵ § 1º Alterado pela Resolução nº 111/2009.

²⁶ § 2º Alterado pela Resolução nº 111/2009

²⁷ Inciso I do § 6º do art. 44 alterado pela Resolução nº 111/2009.

II – o Presidente da Comissão terá o prazo de vinte e quatro horas para designar relator;

III – o relator terá o prazo de três dias para apresentar parecer, findo o qual, sem que o mesmo tenha sido apresentado, o Presidente da Comissão avocará a si proposição e emitirá parecer;

IV – o parecer apresentado pelo relator designado ou pelo Presidente será distribuído, por este último, aos membros da Comissão, para análise, pelo menos vinte e quatro horas antes da reunião em que será discutido e votado.

§ 7º O parecer apresentado pelo relator ou pelo Presidente será debatido e votado em reunião da Comissão Permanente. Sendo aprovado, será tido como parecer da Comissão; sendo rejeitado, redigir-se-á outro, durante a mesma reunião, que consubstancie o ponto de vista da maioria, o qual será tido como parecer da Comissão.

§ 8º Emitido o parecer ou findo o prazo para a Comissão designada fazê-lo, a proposição será, de imediato e mesmo sem o devido parecer, enviada à próxima Comissão a ser ouvida, ou devolvida à Presidência da Câmara para inclusão na Ordem do Dia. (NR)

Art. 45. Quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma Comissão, cada qual oferecerá, separadamente, seu parecer, sendo a Comissão Permanente de Justiça e Redação ouvida sempre em primeiro lugar, seguida da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, se for o caso.

§ 1º O processo sobre o qual deva pronunciar-se mais de uma Comissão será encaminhado diretamente de uma para outra, procedidos os registros necessários.

§ 2º Quando um Vereador pretender que uma Comissão se manifeste sobre determinada matéria, requerê-lo-á por escrito, indicando, obrigatoriamente e com precisão, a questão a ser apreciada, sendo o Requerimento submetido à votação do Plenário, sem discussão. O pronunciamento da Comissão versará, exclusivamente, sobre a questão formulada.

§ 3º Esgotados os prazos concedidos às Comissões, o Presidente da Câmara, de ofício ou a Requerimento de qualquer Vereador, independentemente do pronunciamento do Plenário, designará um relator especial para exarar parecer dentro do prazo improrrogável de 06 (seis) dias.

§ 4º Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a matéria será incluída na Ordem do Dia da Sessão subsequente para deliberação, com ou sem parecer.

Art. 46. É vedado a qualquer Comissão manifestar-se:

I – sobre a constitucionalidade, a legalidade e/ou o aspecto jurídico de proposição, em contrário ao parecer da Comissão de Justiça e Redação;

II – sobre a regularidade de despesa, em oposição ao parecer da Comissão de Finanças e Orçamento;

III – sobre o que não for de sua atribuição específica.

Subseção II – Das audiências públicas das Comissões Permanentes

Art. 46-A – Cada Comissão Permanente poderá realizar, isoladamente ou em conjunto, audiências públicas com cidadãos ou entidades da sociedade civil para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante, atinentes à sua área de atuação, mediante proposta de qualquer membro ou a pedido dos cidadãos ou de entidade interessada.²⁸

§ 1º Para realização da audiência Pública serão observadas as seguintes regras:

I - aprovada a realização de audiência pública e após a divulgação de local e data de sua ocorrência pela imprensa local, a Comissão selecionará, para serem ouvidas, as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados às entidades cuja atividade seja afetada ao tema, cabendo ao presidente da Comissão expedir convite;

II - Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, a Comissão procederá de forma a possibilitar a audiência das diversas correntes de opinião;

III - O autor do projeto ou o convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá, para tanto, de quinze minutos, prorrogáveis a juízo da Comissão, não podendo ser apartado;

IV - Caso o expositor se desvie do assunto ou perturbe a ordem dos trabalhos, o presidente da Comissão poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou determinar sua retirada do recinto;

V - A parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados, se para tal fim tiver obtido consentimento do presidente da Comissão;

VI - Os Vereadores inscritos para interpelar o expositor poderão fazê-lo estritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo de três minutos, tendo o interpelado igual tempo para responder, facultadas a réplica e a tréplica, pelo mesmo prazo;

VII - É vedado à parte convidada interpelar qualquer dos presentes;

§ 2º O Presidente, tão logo receba a comunicação de realização de audiência pública, por parte da Comissão, obrigará-se a publicar o ato convocatório, do qual constará local, horário e assunto, na emissora de rádio local, no site da Câmara e com faixas colocadas em local de fácil visualização pela população.²⁹

§ 3º A realização de audiências públicas solicitadas pela sociedade civil dependerá de:

I - requerimento subscrito por 2% de eleitores do município.

II - requerimento de entidades legalmente constituídas e em funcionamento há mais de um ano, sobre assunto de interesse público.

§ 4º O requerimento de eleitores deverá conter o nome legível, o número do título, zona e seção eleitoral e a assinatura ou impressão digital, se analfabeto.

²⁸ Acrescentado o Art. 46-A, conforme Resolução nº 29/2005

²⁹ Alterada a redação do § 2º do Art. 46-A, conforme Resolução nº 93/2008

§ 5º As entidades legalmente constituídas deverão instituir o requerimento com cópia autenticada de seus estatutos sociais, registrado em cartório, número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), bem como cópia da ata da reunião ou assembléia que decidiu solicitar a audiência.

§ 6º De cada audiência pública, serão igualmente registrados o áudio e a imagem dos trabalhos, em tecnologia mais adequada, que integrarão a Ata Eletrônica, que ficará mantida em arquivo.³⁰

§ 7º Será permitido o fornecimento de cópias do áudio e/ou vídeo aos interessados, desde que observado o disposto no § 2º do art. 116 deste Regimento.³¹ (NR)

Seção III - Dos pareceres

Art. 47. Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

§ 1º O parecer será escrito.

§ 2º Nenhuma matéria poderá ser dada à Ordem do Dia, sem que tenha recebido os pareceres das Comissões respectivas, exceto na hipótese, contida no parágrafo seguinte.

§ 3º Poderá ser dispensado o parecer, se aprovado pelo Plenário, devendo, neste caso, ter sido fornecida cópia da proposição a cada Vereador, com antecedência mínima de vinte e quatro horas.

§ 4º Ainda que não tenha sido fornecida cópia da proposição aos Vereadores com antecedência, poderá haver dispensa de parecer, desde que por deliberação unânime do Plenário, presentes todos os Edis em exercício na Câmara.

§ 5º Ocorrendo dispensa de parecer, a proposição poderá, a critério do Presidente da Câmara, ser incluída na Ordem do Dia da mesma Sessão.

§ 6º Os pareceres serão lidos imediatamente antes do início da discussão da proposição a que se refiram.

Art. 48. A proposição que receber parecer contrário de todas as Comissões Permanentes da Câmara Municipal será tida como rejeitada, independentemente de deliberação do Plenário.

Seção IV - Das vagas, licenças e impedimentos

Art. 49. As vagas das Comissões verificar-se-ão:

I – com a renúncia;

II – com a perda do lugar.

§ 1º A renúncia de qualquer membro da Comissão será ato acabado e definitivo, desde que manifestada por escrito ao Presidente da Câmara.

³⁰ Modificada a redação do §6º do art. 46-A, conforme Resolução nº 94/08.

³¹ Modificada a redação do §7º do art. 46-A, conforme Resolução nº 94/08.

§ 2º A destituição dar-se-á por ato do Presidente da Câmara, que declarará vago o cargo, com a constatação da ausência injustificada do membro da Comissão a 05 (cinco) ou mais reuniões ou a 1/3 (um terço) das reuniões da sessão legislativa.

§ 3º O Presidente da Câmara preencherá, por nomeação, as vagas verificadas nas Comissões, de acordo com a indicação do Líder do partido a que pertença o Vereador substituído.

Art. 50. No caso de licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões Permanentes, caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto temporário, mediante a indicação do Líder do partido ou bloco partidário a que pertença o Vereador Substituído.

§ 1º Tratando-se de licença do exercício do mandato de Vereador, a nomeação recairá, obrigatoriamente, no respectivo Suplente.

§ 2º A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou o impedimento.

Seção V - Das Comissões Temporárias

Art. 51. As Comissões Temporárias poderão ser:

I – Comissões Especiais;

II – Comissões Especiais de Inquérito;

III – Comissões de Representação;

IV – Comissões de Investigação e Processante.

Parágrafo único. Uma vez constituída, a Comissão Temporária funcionará seguidamente, inclusive nos períodos de recesso legislativo.

Art. 52. Comissões Especiais são aquelas que se destinam à elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e à tomada de posição da Câmara em outros assuntos de reconhecida relevância.

§ 1º As Comissões Especiais serão constituídas mediante apresentação de Projeto de Resolução, de autoria da Mesa ou subscrito por 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara.

§ 2º O Projeto de Resolução a que alude o parágrafo anterior, independentemente de parecer, terá uma única discussão e votação na Ordem do Dia da Sessão subsequente àquela de sua apresentação.

§ 3º O Projeto de Resolução propondo a constituição de Comissão Especial deverá indicar, necessariamente:

I – a finalidade, devidamente fundamentada;

II – o número de membros;

III – o prazo de funcionamento.

§ 4º Os membros das Comissões Especiais serão nomeados pelo Presidente da Câmara, conforme indicação dos Líderes dos partidos ou blocos partidários, observado o disposto no art. 34 deste Regimento.

§ 5º O primeiro signatário do Projeto de Resolução que propôs a constituição da Comissão Especial será, obrigatoriamente, seu Presidente, e o Relator será eleito entre os membros da referida Comissão, não podendo, a escolha, recair sobre o membro que exerce a Presidência.

§ 6º Concluído seu trabalho, a Comissão Especial elaborará parecer sobre a matéria, enviando-o à Plenário.

§ 7º Sempre que a Comissão Especial julgar necessário consubstanciar o resultado de seu trabalho numa proposição deverá apresentá-la em separado. Caso a iniciativa da proposição seja exclusiva do Prefeito, da Mesa ou dos Vereadores, a Comissão Especial fará a sugestão cabível, a quem de direito.

§ 8º Se a Comissão Especial deixar de concluir seu trabalho dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário aprovar, em tempo hábil, proposta de prorrogação do prazo de funcionamento, que deverá ser formulada por intermédio de Projeto de Resolução de iniciativa da maioria dos membros da Comissão, cuja tramitação obedecerá ao estabelecido no § 2º deste artigo.

§ 9º Não caberá constituição de Comissão Especial para tratar de assuntos de competência específica de qualquer das Comissões Permanentes.

Art. 53. As Comissões Especiais de Inquérito, constituídas nos termos da Lei Orgânica do Município, destinar-se-ão a examinar irregularidade ou fato determinado que se inclua na competência municipal.

§ 1º A proposta de constituição de Comissão Especial de Inquérito deverá contar, no mínimo, com a assinatura de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

§ 2º Recebida a proposta, a Mesa elaborará Projeto de Resolução ou de Decreto Legislativo, conforme a área de atuação, com base na solicitação inicial, seguindo a tramitação e os critérios fixados nos §§ 2º, 3º, 4º, 6º, 7º e 8º do artigo anterior.

§ 3º O primeiro signatário do Requerimento de constituição da Comissão Especial de Inquérito será, obrigatoriamente, seu Presidente, e o Relator será eleito entre os membros da referida Comissão, não podendo, a escolha, recair sobre o membro que exerce a Presidência.

§ 4º A conclusão a que chegar a Comissão Especial de Inquérito, na apuração de responsabilidade, será levada ao conhecimento de quem de direito.

Art. 54. As Comissões de Representação têm por finalidade representar a Câmara em atos externos.

§ 1º As Comissões de Representação serão constituídas por deliberação do Presidente da Câmara ou a Requerimento subscrito, no mínimo, pela maioria absoluta do Legislativo, independentemente da deliberação do Plenário.

§ 2º Os membros da Comissão de Representação serão designados, de imediato, pelo Presidente.

§ 3º A Comissão de Representação constituída a Requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara, será presidida pelo primeiro signatário, quando dela não faça parte o Presidente da Câmara ou o Vice-Presidente.

Art. 55. As Comissões de Investigação e Processante serão constituídas com as seguintes finalidades:

I – apurar infrações político-administrativas do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores no desempenho de suas funções, nos termos fixados pela legislação federal pertinente;

II – destituição dos membros da Mesa, nos termos dos artigos 21 a 23, deste Regimento.

Parágrafo único. O Presidente da Comissão de Investigação e Processante será escolhido, dentre seus membros, na primeira reunião.

Art. 56. Aplicam-se, subsidiariamente, às Comissões Temporárias, no que couber, desde que não colidentes com as disposições desta Seção, os dispositivos concernentes às Comissões Permanentes.

CAPÍTULO V Do Plenário

Art. 57. Plenário é órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião de Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecidos neste Regimento.

§ 1º O local é o recinto de sua sede.

§ 2º A forma legal para deliberar é a Sessão, regida pelos dispositivos referentes à matéria, estatuídos em Leis e/ou neste Regimento.

§ 3º O número é o quorum, determinado em Lei e/ou neste Regimento, para a realização das Sessões e para as deliberações.

Art. 58. A discussão e a votação, pelo Plenário, de matéria constante da Ordem do Dia, só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único. Aplicam-se às matérias sujeitas à discussão e votação no Expediente o disposto no presente artigo.

Art. 59. O Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação ficará impedido de votar, devendo assim se declarar, sob pena de nulidade da votação, se o seu voto tiver sido decisivo.

CAPÍTULO VI Da Secretaria Administrativa

Art. 60. Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão por intermédio de sua Secretaria Administrativa, observando-se regulamento editado pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo único. Todos os serviços da Secretaria Administrativa serão dirigidos e disciplinados pela Presidência da Câmara, que poderá contar com o auxílio do Secretário.

Art. 61. A nomeação, admissão, exoneração, demissão e dispensa, bem como os demais atos da administração atinentes aos servidores da Câmara, competem ao Presidente, em conformidade com a legislação vigente.

Art. 62. Todos os serviços da Câmara, que integram a Secretaria Administrativa, serão criados, modificados ou extintos por Resolução; a criação ou extinção de seus empregos serão igualmente, estabelecido por Resolução. Em qualquer caso, a iniciativa do Projeto de Resolução será privativa da Mesa, respeitado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º A fixação ou alteração dos vencimentos dos servidores do Poder Legislativo dar-se-á por Lei, cuja iniciativa do respectivo Projeto será da Mesa da Câmara.

§ 2º Os servidores da Câmara ficam sujeitos ao mesmo regime jurídico dos servidores da Prefeitura Municipal.

Art. 63. Poderão os Vereadores interpelar o Presidente da Câmara sobre os serviços da Secretaria Administrativa ou sobre a situação dos servidores, ou ainda apresentar sugestões sobre os mesmos, através de proposição fundamentada.

Art. 64. A correspondência oficial da Câmara será elaborada pela Secretaria Administrativa, sob a responsabilidade do Presidente da Câmara.

Art. 65. Os atos administrativos de competência da Mesa e da Presidência serão expedidos com observância das seguintes normas:

I – Atos da Mesa, numerados em ordem cronológica e crescente, nos seguintes casos:

a) elaboração e expedição da discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alteração, quando necessário;

b) suplementação e anulação parcial ou total de dotação orçamentária do Poder Legislativo, dentro dos limites do orçamento da Câmara;

c) outros casos definidos em Lei ou em Resolução;

II – Atos da Presidência, numerados em ordem cronológica e crescente, nos seguintes casos:

a) regulamentação dos serviços administrativos;

b) nomeação de membros de Comissões Especiais, Especiais de Inquérito e de Representação;

c) assuntos de caráter financeiro;

d) designação de substitutos nas Comissões;

e) outros assuntos de competência do Presidente da Câmara que não sejam enquadrados como Portaria;

III – Portarias, numeradas em ordem cronológica e crescente, nos seguintes casos:

a) provimento e vacância dos empregos da Secretaria Administrativa e demais atos de efeitos individuais relativos aos servidores;

b) abertura de sindicâncias ou processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

c) outros casos previstos em Lei ou em Resolução.

Parágrafo único. A numeração de Atos da Mesa e da Presidência, bem como das Portarias, obedecerá ao período da sessão legislativa.

Art. 66. As determinações do Presidente aos servidores da Câmara serão expedidas por meio de Instruções, observado o critério do parágrafo único do artigo anterior.

Art. 67. As proposições e os Autógrafos serão numerados em ordem cronológica e crescente, a cada sessão legislativa.

Art. 68. As Emendas à Lei Orgânica do Município, os Decretos Legislativos e as Resoluções, uma vez promulgadas, serão numeradas em ordem cronológica e crescente, independentemente da mudança de sessão legislativa ou de legislatura.

Art. 69. A Secretaria Administrativa, mediante autorização expressa do Presidente, fornecerá a qualquer munícipe, que tenha legítimo interesse, no prazo de 15 (quinze) dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverá atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pelo Juiz.

Art. 70. A Secretaria Administrativa manterá os livros, fichas ou outras formas de registro e arquivo necessários aos seus serviços, especialmente:

I – termo de compromisso e posse do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e da Mesa;

II – declaração de bens dos agentes políticos;

III – Atas Eletrônicas das Sessões da Câmara e das reuniões das Comissões;³²

IV – registros de Emendas à Lei Orgânica, Leis Complementares, Leis, Decretos Legislativos, Resoluções, Atos da Mesa e da Presidência, Portarias e Instruções;

V – cópia de correspondência oficial;

³² Expressão do inciso III do art. 70 modificada pela Resolução nº 94/08.

arquivados;

VI – protocolo, registro e índice de documentos, livros e processos

VII – licitações e contratos para obras e serviços;

VIII – contratos em geral;

IX – contabilidade e finanças;

X – patrimônio dos bens móveis.

§ 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara.

§ 2º Os livros adotados nos serviços da Secretaria Administrativa poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, desde que convenientemente autenticados. (NR)

Art. 70-A. Quaisquer documentos de origem externa, Executiva ou Legislativa, que houver necessidade de encaminhamento de cópia para ciência dos Vereadores, serão enviados virtualmente pela Secretaria Administrativa.³³

§ 1º O endereço eletrônico para o envio dos documentos deverá ser informado pelo Vereador à Secretaria.

§ 2º O Vereador que optar por receber os documentos no modo impresso deverá solicitar mediante ofício ou e-mail à Secretaria Administrativa.

Art. 70-B. A Controladoria da Câmara é o órgão titular do sistema de controle interno da Câmara Municipal, responsável pelo controle de legalidade e por avaliar os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial da Câmara quanto à eficácia, eficiência e economicidade, conforme atribuições constantes de Resolução específica.³⁴

Art. 70-C. A função gratificada de controlador interno deverá ser ocupada por servidor efetivo estável, com mandato fixo de 04 (quatro) anos, nomeado nos 90 (noventa) dias finais do segundo ano de cada legislatura e anteriormente à eleição da Mesa Diretora do mandato subsequente, sendo possível a recondução.³⁵

Parágrafo único. Vagando a função de controlador interno, será indicado imediatamente um novo servidor efetivo estável para concluir o período do mandato.

Capítulo VII Revogado^{36 37}

TÍTULO II DOS VEREADORES

CAPÍTULO I Do exercício do mandato

³³ Art. 70-A e seus §§ incluídos pela Resolução nº 133/2011.

³⁴ Art. 70-B incluído pela Resolução nº 210/2022.

³⁵ Art. 70-C e seu parágrafo único incluídos pela Resolução nº 210/2022.

³⁶ Acrescentado o Capítulo VII, conforme Resolução nº 64/2006

³⁷ Revogado o Capítulo VII e seus dispositivos, conforme Resolução nº 72/2007

Art. 71. Os Vereadores são agentes políticos, investidos do mandato legislativo municipal para uma legislatura, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Art. 72. Compete ao Vereador:

- I – participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;
- II – votar na eleição da Mesa;
- III – apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;
- IV – concorrer aos cargos da Mesa;
- V – participar das Comissões Permanentes e Temporárias;
- VI – usar da palavra em defesa ou em oposição às proposições apresentadas à deliberação do Plenário.

Art. 73. São obrigações e deveres do Vereador:

- I – desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens no ato da posse e no término do mandato;
- II – exercer as atribuições enumeradas no artigo anterior;
- III – comparecer às Sessões Plenárias, no horário pré-fixado, em traje social;³⁸
- IV – cumprir os deveres do cargo para o qual foi eleito ou designado;
- V – votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando tenha interesse pessoal, caso em que deverá declarar-se impedido, sob pena de nulidade da votação quando seu voto tiver sido decisivo;
- VI – comportar-se em Plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos;
- VII – obedecer as normas regimentais quanto ao uso da palavra;
- VIII – residir no território do Município;
- IX – propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e à segurança e bem-estar dos munícipes, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público.

Art. 74. Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme a sua gravidade:

- I – advertência pessoal;

³⁸ Inciso III do art. 73, alterado pela Resolução nº 143/2012.

II – advertência em Plenário;

III – cassação da palavra;

IV – determinação para retirar-se do Plenário;

V – **Revogado**³⁹

VI – proposta de cassação de mandato, quando cabível à luz da legislação federal.

Parágrafo único. Para manter a ordem no recinto da Câmara, o Presidente pode requisitar a força necessária.

Art. 75. O Vereador não poderá, desde a posse:

I – firmar ou manter contrato com o Município, com suas entidades descentralizadas ou com pessoas que realizem serviços ou obras municipais;

II – no âmbito da administração pública direta ou indireta Municipal, ocupar cargo em comissão, exceto se afastar-se do exercício legislativo, ou aceitar, salvo concurso público, emprego ou função.

III – exercer outro mandato eletivo;

IV – patrocinar causas contra o Município ou suas entidades descentralizadas.

§ 1º Para o Vereador que, na data da posse, seja servidor público estadual ou federal, serão observadas as seguintes normas:

I – existindo compatibilidade de horário, exercerá o cargo, emprego ou função juntamente com o mandato, recebendo, cumulativamente, os vencimentos respectivos e o subsídio de Vereador:

II – não havendo compatibilidade de horário, exercerá apenas o mandato de Vereador, devendo optar pelo recebimento dos vencimentos do cargo, emprego ou função pública estadual ou federal ou do subsídio de Vereador; o tempo de serviço será considerado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento. Haverá incompatibilidade de horário sempre que o horário normal e regular de trabalho do servidor coincida, ainda que apenas em parte, com os horários em que tenha que desenvolver as atribuições atinentes ao mandato eletivo de Vereador.

§ 2º Ao servidor público municipal, no exercício do mandato de Vereador, aplicam-se, a partir da posse, as mesmas normas previstas nos incisos do parágrafo anterior.

Art. 76. O Vereador é inviolável por suas opiniões emitidas em votos, pareceres, discussões em Plenário e no exercício do mandato.

Art. 77. À Presidência da Câmara compete tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores, quanto ao exercício do mandato.

³⁹ Revogado o inciso V do art. 74, conforme Resolução nº 81/2007.

Art. 78. O Vereador poderá, a seu critério, adotar, no exercício de suas funções, o nome pelo qual é mais conhecido, desde que não seja ridículo ou pejorativo.

Art. 78-A O plantão de Vereadores destina-se ao atendimento dos munícipes.⁴⁰

§ 1º O plantão funcionará de segunda à sexta-feira, das quinze às dezessete horas, nas dependências da Câmara Municipal.

§ 2º O Presidência da Câmara não concorrerá ao Plantão.

§ 3º O plantão não é obrigatório.

§ 4º Cada Vereador decidirá, junto a Presidência da Câmara, os dias mais adequados para seus plantões.

§ 5º A Presidência da Câmara divulgará amplamente a escala de plantão.

CAPÍTULO II

Da posse, licença e da substituição

Art. 79. Os Vereadores tomarão posse nos termos do artigo 6º deste Regimento.

§ 1º Os Vereadores que não comparecerem ao ato de instalação da legislatura, bem como os Suplentes, quando convocados, serão empossados pelo Presidente da Câmara, em qualquer fase da Sessão a que compareçam, devendo apresentar o respectivo diploma. Em ambos os casos, apresentarão declaração pública de bens e prestarão compromisso legal.

§ 2º Os Suplentes, quando convocados, deverão tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento da convocação.

§ 3º A recusa do Vereador eleito ou do Suplente, quando convocado, em tomar posse, importa em renúncia tácita do mandato.

Art. 80. O Vereador somente poderá licenciar-se:

I – por motivos de saúde ou licença gestante, devidamente comprovados;

II – para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias ou superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término do período de licença.

III – para desempenhar missões temporárias de caráter oficial, de interesse do Município;

§ 1º Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III deste artigo. O Vereador licenciado nos termos do inciso II não receberá subsídio durante o período de licença.

⁴⁰ Acrescentado o Art. 78-A, conforme Resolução nº 32/2005

§ 2º O Vereador investido em cargo ou emprego em comissão na administração pública direta ou indireta, será considerado automaticamente licenciado e não fará jus à remuneração da vereança.

§ 3º A apresentação do pedido de licença dar-se-á por Requerimento e será transformado, pela Mesa em Projeto de Resolução, a ser pautado na Ordem do Dia da mesma Sessão em que foi apresentado. No caso previsto no inciso I, constatada a impossibilidade de que o próprio Vereador requeira a sua licença, a Mesa apresentará diretamente o Projeto de Resolução propondo-a.

§ 4º O Projeto de Resolução apresentado terá preferência sobre qualquer matéria e só poderá ser rejeitada pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos vereadores presentes em Plenário.

§ 5º Aprovada a licença, o Presidente convocará o respectivo Suplente.

§ 6º O Suplente de Vereador, para licenciar-se, precisa assumir e estar no exercício do cargo.

§ 7º Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licenciado o Vereador que não compareça às sessões plenárias, quando privado de sua liberdade.⁴¹

CAPÍTULO III **Dos subsídios dos Vereadores**

Art. 81. Os subsídios dos Vereadores serão fixados por Lei Municipal, no último ano de cada legislatura, vigorando na legislatura seguinte, observada a iniciativa privativa da Câmara, por intermédio da Mesa.

§ 1º O subsídio do Vereador Presidente da Câmara será diferenciado, a maior.

§ 2º Serão estabelecidos descontos percentuais no valor mensal dos subsídios dos Vereadores e do Vereador Presidente da Câmara, incidentes quando da constatação de ausência nas Sessões Ordinárias ou Extraordinárias e nas reuniões da Mesa ou das Comissões Permanentes ou Temporárias.

§ 3º Havendo convocação Extraordinária da Câmara durante o período de recesso legislativo, os Vereadores, inclusive o Presidente da Câmara, receberão parcela indenizatória.

§ 4º A não aprovação do Projeto de Lei fixador dos subsídios dos Vereadores e do Vereador Presidente da Câmara até 120 (cento e vinte) dias antes das eleições municipais, implica na suspensão do pagamento dos subsídios dos Parlamentares até o final do mandato.

CAPÍTULO IV **Das vagas**

Seção I - Disposições preliminares

⁴¹ Art. 80 e seus dispositivos alterados, conforme Resolução nº 109/2009.

Art. 82. As vagas na Câmara dar-se-ão:

I – por extinção do mandato;

II – por Cassação.

§ 1º Compete ao Presidente da Câmara declarar a extinção de mandato, nos casos estabelecidos pela legislação federal.

§ 2º A cassação de mandato dar-se-á por deliberação do Plenário, nos casos e na forma previstos pela legislação.⁴²

Seção II - Da extinção do mandato

Art. 83. A extinção do mandato verificar-se-á quando:

I – ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em Lei;

III – deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das Sessões Ordinárias da Câmara Municipal, salvo por motivo de saúde, licença ou missão autorizada pela edilidade; ou ainda, deixar de comparecer a 05 (cinco) Sessões Extraordinárias, formalmente convocadas, para apreciação de matéria urgente oriunda do Poder Executivo, assegurada ampla defesa em ambos os casos;

IV – incidir nos impedimentos, estabelecidos em Lei, para o exercício do mandato.

§ 1º Para os efeitos do inciso III deste artigo consideram-se Sessões Ordinárias as que deveriam ser realizadas nos termos deste Regimento, computando-se a ausência mesmo que não se realize a Sessão por falta de quorum.

§ 2º As Sessões Solenes, não serão consideradas para os efeitos deste artigo.

§ 3º O disposto no inciso III não se aplica às Sessões Extraordinárias realizadas em período de convocação extraordinária da Câmara, quando do recesso legislativo.

Art. 84. Para os efeitos do artigo anterior, entende-se presente à Sessão o Vereador que efetivamente participou dos trabalhos.

§ 1º Considera-se ausente o Vereador que apenas assinou a presença e retirou-se, sem participar da Sessão.

§ 2º Consideram-se justificadas as faltas às Sessões em casos de nojo, gala, desempenho das missões oficiais da Câmara ou do Município ou por motivo de saúde.

§ 3º A justificação de faltas será requerida ao Presidente da Câmara, que a julgará.

⁴² Alterado o § 2º do art. 82, conforme Resolução nº 005/2001

Art. 85. A extinção do mandato torna-se efetiva pela declaração do ato ou fato pelo Presidente, após sua ocorrência e comprovação.⁴³ (NR)

Parágrafo único. O Presidente que deixar de declarar a extinção fica sujeito a perda do respectivo cargo, vedada nova eleição para cargo da Mesa durante a legislatura.

Art. 86. Para o caso de impedimento superveniente à posse, o prazo de desincompatibilização para o exercício do mandato será de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação oriunda da Presidência da Câmara.

Art. 87. A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido à Câmara, considerando-se aberta a vaga, independentemente de votação, desde que seja lido em Sessão.⁴⁴(NR)

Seção III - Da cassação do mandato

Art. 88. A Câmara poderá cassar o mandato do Vereador que:

I – utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II – fixar residência fora do município;

III – proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

Art. 89. O processo de cassação do mandato de Vereador obedecerá o rito estabelecido na legislação federal.

§ 1º Revogado⁴⁵

§ 2º A perda de mandato torna-se efetiva com a publicação da Resolução dispondo sobre a cassação.

CAPÍTULO V Da suspensão do exercício

Art. 90. Dar-se-á a suspensão do exercício do cargo de Vereador:

I – por incapacidade civil absoluta, assim declarada em sentença judicial de interdição;

II – por condenação criminal que impuser pena privativa de liberdade, enquanto perdurarem seus efeitos.

Art. 91. A substituição do titular suspenso do exercício do mandato pelo respectivo Suplente, dar-se-á até o final da suspensão.

⁴³ Expressão excluída do art. 85, conforme Resolução nº 94/08.

⁴⁴ Expressão excluída do art. 87, conforme Resolução nº 94/08.

⁴⁵ Exclusão do § 1º do Art. 89, conforme Resolução nº 005/2001

CAPÍTULO VI

Dos Líderes e Vice-Líderes

Art. 92. Líder é o porta-voz de um partido ou de um bloco partidário e o seu intermediário no trato com os órgãos da Câmara.

§ 1º Os partidos ou os blocos partidários deverão indicar ao Presidente da Câmara, no prazo de 10 (dez) dias contados do início da sessão legislativa, os respectivos Líderes e Vice-Líderes. Enquanto não for feita a indicação, o Presidente considerará como Líder e Vice-Líder os Vereadores mais votados do partido ou do bloco partidário, respectivamente.

§ 2º Somente poderão ter Líder e Vice-Líder os partidos ou blocos partidários que contem com mais de 02 (dois) Vereadores.

§ 3º Sempre que houver alteração nas indicações, deverá ser feita nova comunicação ao Presidente da Câmara.

§ 4º Os Líderes serão substituídos, nas suas faltas, impedimentos e ausências, pelos respectivos Vice-Líderes.

§ 5º É da competência do Líder, além de outras atribuições previstas neste Regimento, a indicação dos substitutos dos representantes do partido ou do bloco partidário nas Comissões.

Art. 93. É facultado aos Líderes, em caráter excepcional e a critério da Presidência, em qualquer momento da Sessão, salvo quando se estiver procedendo a votação ou se houver orador na tribuna, usar da palavra para tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, seja de interesse do Plenário.

§ 1º A juízo do Presidente da Câmara, poderá o Líder, se por motivo ponderável não lhe for possível ocupar pessoalmente a tribuna, transferir a palavra a um dos seus liderados.

§ 2º O Orador que pretender usar da faculdade estabelecida neste artigo, não poderá falar por prazo superior a 03 (três) minutos.

Art. 94. A reunião de Líderes, para tratar de assunto de interesse geral, realizar-se-á por proposta de qualquer deles ou por iniciativa do Presidente da Câmara.

TÍTULO III

DAS SESSÕES

CAPÍTULO I

Disposições preliminares

Art. 95. As Sessões da Câmara serão Ordinárias, Extraordinárias ou Solenes, e Públicas.⁴⁶

Art. 96. Será dada ampla publicidade às Sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa, publicando-se o resumo dos trabalhos em jornal oficial local, sempre que possível.

⁴⁶ Excluída expressão do art. 95, conforme Resolução nº 81/2007

§ 1º Jornal oficial da Câmara é o que vencer a licitação para divulgação dos atos oficiais do Poder Legislativo.

§ 2º Emissora oficial é a que vencer licitação para transmissão das Sessões do Poder Legislativo.

Art. 97. Excetuadas as Solenes, as Sessões terão duração máxima de 04 (quatro) horas, podendo haver prorrogação por deliberação do Plenário.

§ 1º O pedido de prorrogação do tempo destinado à Sessão, será especificado em minutos ou referir-se-á ao término da discussão e votação das proposições a serem deliberadas.

§ 2º Havendo mais de um pedido de prorrogação dos trabalhos, será votado primeiramente o que determinar maior prazo; se este for rejeitado, votar-se-á aquele que determinar prazo imediatamente menor, e assim sucessivamente.

§ 3º Poderão ser formulados outros pedidos de prorrogação, mas sempre por prazo igual ou menor ao que já foi concedido.

§ 4º Os pedidos de prorrogação somente poderão ser apresentados a partir de 10 (dez) minutos antes do término da Ordem do Dia; durante as prorrogações concedidas, a partir de 05 (cinco) minutos antes de esgotar-se o prazo prorrogado.

Art. 98. As Sessões, com exceção das Solenes, só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Parágrafo único. Na hora determinada para o início da Sessão, verificada a ausência de todos os membros da Mesa, o Vereador mais votado dentre os presentes assumirá a Presidência dos trabalhos, escolhendo entre seus pares um Secretário.

Art. 99. Durante as Sessões, somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário.

§ 1º A critério do Presidente, serão convocados funcionários da Secretaria Administrativa, necessários ao andamento dos trabalhos.

§ 2º A convite da Presidência, por iniciativa própria ou de qualquer Vereador, poderão acompanhar os trabalhos no recinto do Plenário autoridades públicas, personalidades homenageadas e/ou representantes credenciados da imprensa, que terão lugar reservado.

§ 3º Os visitantes recebidos no Plenário em dias de Sessão, poderão usar da palavra para agradecer a saudação que lhes for feita.

CAPÍTULO II **Das Sessões Ordinárias**

Seção I - Disposições preliminares

Art. 100. As Sessões Ordinárias compõem-se de Expediente e Ordem do Dia.

Art. 101. As Sessões Ordinárias, que deverão totalizar 30 (trinta) ao longo de cada Sessão Legislativa, realizar-se-ão às terças-feiras ou às quintas-feiras, com início às 20h00 (vinte horas).^{47 48 49 50 51}

§ 1º O Presidente da Câmara fixará, anualmente, através de Ato da Presidência, até o dia 20 (vinte) de janeiro, o calendário das Sessões Ordinárias, distribuindo-as de modo equânime ao longo da sessão legislativa, respeitadas os períodos de recesso e os feriados. Dar-se-á ampla divulgação pública ao calendário.

§ 2º O calendário poderá ser modificado por Ato da Presidência devidamente motivado, com antecedência mínima de três dias e garantindo-se a ampla divulgação.

§ 3º No caso de calamidade pública de caráter continuado ou motivo de força maior, a Mesa da Câmara poderá autorizar o Presidente a reduzir o número de sessões ordinárias ao longo da sessão em curso para um mínimo de 25 (vinte e cinco) sessões.⁵²

§ 4º Em caso de calamidade pública de caráter continuado e por decisão do Presidente da Câmara, as Sessões Ordinárias poderão iniciar em horário diverso do estabelecido no caput deste artigo.⁵³

Art. 102. À hora do início dos trabalhos, verificada pelo Secretário a presença dos Vereadores, e havendo número legal a que alude o artigo 98 deste Regimento, o Presidente declarará aberta a Sessão.

§ 1º A falta de número legal para deliberação do Plenário no Expediente não prejudicará a leitura das matérias que não tenham que ser votadas e as manifestações dos oradores, que poderão utilizar-se da tribuna.

§ 2º As matérias, constantes do Expediente, que não forem votadas por falta de quorum legal, ficarão para o Expediente da Sessão seguinte.⁵⁴

§ 3º A verificação de presença poderá ocorrer em qualquer fase da Sessão, a Requerimento de Vereador ou por iniciativa do Presidente, e sempre será feita nominalmente.⁵⁵

§ 4º A hora do início dos trabalhos, verificada número legal a que alude o art. 98 deste Regimento, o Presidente declarará aberta a Sessão e solicitará a um dos Vereadores que proceda a leitura de trecho da Bíblia Sagrada.⁵⁶ (NR)

Seção II - Do Expediente

⁴⁷ Alterado o *caput* art. 101, conforme Resolução nº 10/2002

⁴⁸ Alterado o *caput* do art. 101, conforme Resolução nº 88/2008

⁴⁹ Alterado o *caput* do art. 101, conforme Resolução nº 184/2019

⁵⁰ Alterado o parágrafo único do art. 101, conforme Resolução nº 10/2002

⁵¹ Alterado o *caput* do art. 101, conforme Resolução nº 195/2020

⁵² Parágrafos acrescentados ao art. 101, conforme Resolução nº 195/2020.

⁵³ Parágrafo inserido ao art. 101, conforme Resolução nº 200/2021.

⁵⁴ Excluída expressão do §2º do art. 102, conforme Resolução nº 94/2008.

⁵⁵ Excluída expressão do §3º do art. 102, conforme Resolução nº 94/2008.

⁵⁶ Acrescentado § 4º do art. 102, conforme Resolução nº 11/2003

Art. 103. O Expediente terá duração improrrogável de até 02 (duas) horas, a partir do início da Sessão, e destina-se à leitura resumida de matérias oriundas do Poder Executivo ou de outras origens, à leitura de proposições dos Vereadores, à manifestação sobre elas e sua votação, quando for o caso, e ao uso da palavra para manifestações em temas livres.⁵⁷(NR)

Art. 104. O Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do Expediente, observada a seguinte ordem:⁵⁸

I – expediente recebido do Poder Executivo;

II – expediente recebido de diversos;

III – expediente apresentado pelos Vereadores.

§ 1º Na leitura das proposições, obedecer-se-á à seguinte ordem:

I – Projetos de Emenda à Lei Orgânica do Município;

II – Projetos de Lei Complementar;

III – Projetos de Lei;

IV – Projetos de Decreto Legislativo;

V – Projetos de Resolução;

VI – Requerimentos;

VII – Moções;

VIII – Indicações;

IX – Recursos.

§ 2º Quaisquer documentos apresentados no Expediente, que tenham que ser encaminhados aos Vereadores, serão enviados virtualmente.⁵⁹

§ 3º O Vereador que optar por receber os documentos no modo impresso deverá solicitar mediante ofício ou e-mail à Secretaria Administrativa, ou, ainda, verbalmente, em Plenário.⁶⁰

Art. 105. Terminada a leitura das matérias em pauta, o Presidente destinará o tempo restante do Expediente ao uso da Tribuna pelos Vereadores, para manifestação em tema livre, observada a ordem alfabética.⁶¹

§ 1º A cada Sessão Ordinária, a ordem para as manifestações continuará a partir daqueles que não tiveram a palavra franqueada na Sessão anterior.

⁵⁷ Excluída expressão do art. 103, conforme Resolução nº 94/2008.

⁵⁸ Excluída expressão do art. 104, conforme Resolução nº 94/2008.

⁵⁹ Alterada a redação do § 2º do art. 104, conforme Resolução 133/2011.

⁶⁰ Incluso o § 3º ao art. 104, conforme Resolução 133/2011.

⁶¹ Alterada a redação do Art. 105 e seus §§, conforme Resolução nº 66/2006

§ 2º Caso todos os Vereadores tenham a oportunidade de se manifestar, na próxima Sessão Ordinária será alterada a ordem, deslocando-se para o último lugar, o Vereador que tenha figurado em primeiro na Sessão anterior.⁶²

§ 3º Cada Vereador somente poderá manifestar-se em tema livre uma vez por Sessão.

§ 4º Mesmo que esgotado o tempo destinado ao Expediente, o orador que estiver desenvolvendo sua manifestação na tribuna não será interrompido.

§ 5º O Vereador que não estiver presente em Plenário no momento em que lhe for concedida a palavra, perderá a oportunidade.

Seção III - Da Ordem do Dia

Art. 106. Findo o Expediente e decorrido o intervalo máximo de 15 (quinze) minutos, a critério do Presidente, tratar-se-á da matéria destinada à Ordem do Dia, que terá a duração de até 02 (duas) horas.

§ 1º Efetuada a chamada regimental, a Sessão somente prosseguirá se constatada a presença da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º Não se verificando o quorum regimental, o Presidente poderá suspender os trabalhos, até o limite de 15 (quinze) minutos, ou declarar encerrada a Sessão. Tal procedimento será adotado em qualquer fase da Ordem do Dia.

§ 3º O Secretário procederá a leitura das matérias pautadas, fazendo a leitura do tipo de proposição, seu número e ementa, podendo a leitura completa ser feita a Requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 4º A organização da pauta da Ordem do Dia obedecerá a seguinte classificação:

- I** – matérias em regime especial;
- II** – matérias em regime de urgência;
- III** – Veto;
- IV** – matérias em regime de prioridade;
- V** – matérias com Redação Final;
- VI** – matérias em discussão única;
- VII** – matérias em 2ª discussão;
- VIII** – matérias em 1ª discussão;
- IX** – Recursos.

⁶² Incluso o § 2º ao art. 105, ficando reenumerados os §§ 2º, 3º, 4º e 5º, conforme Resolução nº 80/2007.

§ 5º Obedecida a classificação do parágrafo anterior, as matérias figurarão, ainda, segundo a ordem cronológica de antigüidade.

§ 6º A disposição da matéria na Ordem do Dia só poderá ser alterada em razão de urgência especial, preferência, adiamento ou vista, mediante Requerimento apresentado no início da Ordem do Dia, ou no seu transcorrer, desde que aprovado pelo Plenário.

Art. 107. Não havendo mais matéria sujeita à deliberação do Plenário na Ordem do Dia, o Presidente concederá a palavra para Explicação Pessoal.

Art. 108. A Explicação Pessoal é destinada à manifestação de Vereadores sobre posturas pessoais assumidas durante a Sessão ou no exercício do mandato.

§ 1º Não poderá o orador desviar-se da finalidade da Explicação Pessoal. Em caso de infração, o orador será advertido pelo Presidente; na reincidência terá a palavra cassada.⁶³

§ 2º Para a manifestação dos Vereadores em Explicação Pessoal será observada a ordem alfabética. A cada Sessão Plenária, em que houver Ordem do Dia, será alterada a ordem, deslocando-se para o último lugar o Vereador que tenha figurado em primeiro na Sessão anterior, e assim sucessivamente.^{64 65}

§ 3º Não havendo mais oradores para falar em Explicação Pessoal, o Presidente declarará encerrada a Sessão. A Sessão não poderá ser prorrogada para uso da palavra em Explicação Pessoal.⁶⁶

Seção IV - Da Tribuna Livre

Art. 109. Tribuna Livre consiste na manifestação de pessoa não integrante da Câmara durante o transcorrer da Sessão Ordinária, o que poderá ser facultado pelo Presidente da Câmara no momento em que entender mais conveniente, mediante inscrição prévia, com indicação expressa do assunto a ser exposto que deverá ser de explicitamente de interesse do município, devendo o orador ser previamente apresentado por um Vereador.⁶⁷

§ 1º A Tribuna poderá ser utilizada, nos termos deste artigo, por até 02 (duas) pessoas em uma mesma Sessão Ordinária.

§ 2º Os inscritos serão notificados pela Secretaria Administrativa da Câmara, da data em que poderão usar da Tribuna, de acordo com a ordem de inscrição.

§ 3º O Presidente da Câmara poderá indeferir o uso da Tribuna quando o assunto não diga respeito direta ou indiretamente ao Município, tenha conteúdo político-ideológico, ou verse sobre questões exclusivamente pessoais. Da decisão do Presidente cabe recurso fundamentado, interposto pelo interessado, nos termos deste Regimento.

§ 4º A pessoa que ocupar a Tribuna Livre poderá usar da palavra pelo prazo máximo de 10 (dez) minutos, em termos compatíveis com a dignidade da Câmara, observando as restrições impostas pelo Presidente.

⁶³ Expressão excluída do §1º, conforme Resolução nº 77/2007

⁶⁴ Alterada a redação do §2º, conforme Resolução nº 70/2006

⁶⁵ Alterada a redação do §2º, conforme Resolução nº 77/2007

⁶⁶ Incluído §3º, conforme Resolução nº 66/2006

⁶⁷ Art. 109. alterado pela Resolução nº 48/2005

§ 5º O Presidente poderá cassar a palavra do orador que se expressar com linguagem imprópria, cometendo abuso ou desrespeito à Câmara ou às autoridades constituídas, ou infringir o disposto no parágrafo anterior.

§ 6º A exposição do orador, acompanhada ou não de documentos a ela relacionados, poderá ser entregue à Mesa por escrito, para efeito de encaminhamento a quem de direito, a critério do Presidente.

§ 7º Qualquer Vereador poderá fazer uso da palavra após a exposição do orador inscrito, pelo prazo máximo de 05 (cinco) minutos, para manifestar-se sobre o assunto.

§ 8º O tempo utilizado para manifestação em Tribuna Livre pelos oradores inscritos, bem como aquele utilizado pelos Vereadores nos termos do parágrafo anterior, não será computado para os fins dos artigos 103 e 106 deste Regimento.

§ 9º O uso da tribuna livre pelo mesmo orador, deverá obedecer a um interstício mínimo de 30 (trinta) dias, para uma nova inscrição.^{68 69}

§ 10. O orador deverá estar decente e discretamente trajado, a critério do Presidente.⁷⁰

CAPÍTULO III **Das Sessões Extraordinárias na Sessão Legislativa Ordinária**

Art. 110. As Sessões Extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em Sessão ou fora dela.

§ 1º Quando feita fora da Sessão, a convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita, com antecedência mínima de vinte e quatro horas.

§ 2º Sempre que possível, a convocação far-se-á em Sessão.

§ 3º As Sessões Extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora e dia, inclusive aos domingos e feriados.

Art. 111. Na Sessão Extraordinária não haverá Expediente, sendo todo o seu tempo destinado à Ordem do Dia.⁷¹

§ 1º Na Sessão Extraordinária somente será admitida a apreciação de matéria que tenha constado expressamente do ato de convocação.

§ 2º A Sessão Extraordinária será aberta com a presença de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, não havendo, após tolerância de 15 (quinze) minutos, a maioria absoluta necessária para discussão e votação de proposições, o Presidente encerrará os trabalhos.⁷²
(NR)

⁶⁸ Inserido § 9º ao art. 109 pela Resolução nº 48/2005

⁶⁹ Alterado o § 9º do art. 109, pela Resolução nº 115/2010

⁷⁰ Inserido § 10. ao art. 109 pela Resolução nº 48/2005

⁷¹ Expressão excluída do art. 111, conforme Resolução nº 94/2008

⁷² Expressão excluída do §2º do art. 111, conforme Resolução nº 94/2008.

CAPÍTULO IV

Da Sessão Legislativa Extraordinária

Art. 112. A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente, durante o período de recesso legislativo, pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou a Requerimento da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º O período da convocação extraordinária será fixado pelo Presidente da Câmara que, para fazê-lo, levará em conta a urgência e a complexidade da matéria a ser apreciada.

§ 2º O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos Vereadores em Sessão ou fora dela, mediante, neste último caso, comunicação pessoal e escrita, que lhes será encaminhada em, no máximo, vinte e quatro horas após o ato de convocação.

§ 3º Durante o período de convocação extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre as matérias para, cuja apreciação foi convocada.

CAPÍTULO V

Das Sessões Solenes

Art. 113. As Sessões Solenes serão convocadas pelo Presidente da Câmara, a seu critério ou por Requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário, para os fins específicos que lhes forem determinados, podendo ser para posse e instalação de legislatura, bem como para solenidades cívicas e oficiais, inclusive outorga de honrarias.

§ 1º As Sessões Solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e não haverá Expediente ou Ordem do Dia, sendo dispensada a verificação de presença.⁷³

§ 2º Não haverá tempo determinado para o encerramento das Sessões Solenes.

§ 3º Será elaborada, previamente e com ampla divulgação, a pauta da Sessão Solene.

§ 4º Nas Sessões Solenes, poderão usar da palavra autoridades, homenageados e representantes de entidades, sempre a critério da Presidência da Câmara, bem como os Vereadores da Câmara Municipal de Joanópolis.

§ 5º A cada sessão legislativa serão realizadas Sessões Solenes por ocasião das datas comemorativas do Dia Internacional da Mulher, em 08 de março, da Emancipação Político-Administrativa do Município, em 17 de agosto, do Dia do Professor, em 15 de outubro, além de outras que venham a ser convocadas.^{74 75}

§ 6º **Revogado** ^{76 77} (NR)

§ 7º As Sessões Solenes em comemoração ao Dia Internacional da Mulher e ao Dia do Professor poderão ser realizadas em data distinta ao dia 8 de março e 15 de outubro, a critério da Mesa.^{78 79}

⁷³ Redação do §1º do art. 113 modificada, conforme Resolução nº 94/2008

⁷⁴ Alterado § 5º do Art. 113, conforme Resolução nº 36/2005

⁷⁵ Alterado § 5º do art. 113, conforme Resolução nº 168/2014.

⁷⁶ Incluso § 6º ao Art. 113, conforme Resolução nº 59/2006

⁷⁷ Revogado § 6º do Art. 113, conforme Resolução nº 82/2007

CAPÍTULO VI - Revogado⁸⁰

CAPÍTULO VII Do registro das Sessões

Art. 116. De cada Sessão da Câmara serão registrados o áudio e a imagem dos trabalhos, em tecnologia mais adequada, que integrarão a Ata Eletrônica. Deverão ser anotadas, numa Pauta de Resultados, as observações gerais referentes às deliberações e manifestações ocorridas durante cada Sessão.^{81 82}

§ 1º Os registros do áudio e da imagem correspondentes à Ata Eletrônica ficarão mantidos em arquivo e não poderão ser utilizados fora das instalações do Poder Legislativo Municipal.

§ 2º Os pedidos de cópia do áudio e/ou vídeo deverão ser feitos por meio de Requerimento endereçado ao Presidente da Câmara, que será deferido desde que devidamente justificado.

§ 3º Cabe à Secretaria Administrativa da Câmara a responsabilidade pelo arquivamento da “Ata Eletrônica” e da Pauta de Resultados em local seguro e adequado.⁸³

§ 4º Qualquer Vereador poderá requerer, por escrito e fundamentadamente, a transcrição parcial ou total da gravação do áudio da Sessão, ou a sua audição ou, ainda, a exibição da imagem em Plenário. Do indeferimento caberá recurso nos termos deste Regimento.⁸⁴

§ 5º Revogado.

§ 6º Revogado.

§ 7º Revogado.

§ 8º Revogado.

§ 9º Revogado.

§ 10. Revogado.

§ 11. Revogado.⁸⁵(NR)

Art. 117. A Ata Eletrônica terá valor de documento oficial da Câmara Municipal da Estância Turística de Joanópolis.⁸⁶

CAPÍTULO VIII⁸⁷

⁷⁸ Parágrafo incluído ao art. 113, conforme Resolução nº 128/2011

⁷⁹ Alterado § 7º do art. 113, conforme Resolução nº 168/2014.

⁸⁰ Revogado o Capítulo VI, os Artigos 114 e 115 e seus §§, conforme Resolução nº 81/2007

⁸¹ Modificada a redação do art. 116, conforme Resolução nº 94/2008

⁸² Modificada a redação do art. 116, conforme Resolução nº 104/2008.

⁸³ Modificada a redação do § 3º do art. 116, conforme Resolução nº 104/2008.

⁸⁴ Redações dos §§1º, 2º, 3º e 4º do art. 116 modificadas conforme Resolução nº 94/2008

⁸⁵ Revogados os §§ 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 11 do art. 116, conforme Resolução nº 94/2008

⁸⁶ Redação do art. 117 modificada conforme Resolução nº 94/2008

Da Pauta das Sessões

Art. 117-A Compete ao Presidente da Câmara elaborar a pauta das Sessões.

Art. 117-B A pauta das Sessões Ordinárias será composta pelo Expediente e pela Ordem do Dia.

§ 1º A Organização do Expediente observará a seguinte ordem:

I – Revogado.⁸⁸

II – Comunicações diversas internas.

III – Expediente do Poder Executivo:

a) Veto;

b) Projeto de Emenda à Lei Orgânica;

c) Projeto de Lei Complementar;

d) Projeto de Lei;

e) resposta a Requerimento;

f) resposta a Indicação;

g) Ofícios, convites e comunicações diversas.

IV – Expediente Externo:

a) documento sujeito à deliberação do Plenário;

b) documento não sujeito à deliberação do Plenário;

V – Expediente do Poder Legislativo:

a) Projeto de Emenda à Lei Orgânica e/ou respectivos Substitutivo,
Emenda e/ou Subemenda;

b) Projeto de Lei Complementar e/ou respectivos Substitutivo,
Emenda e/ou Subemenda;

c) Projeto de Lei e/ou respectivos Substitutivo, Emenda e/ou
Subemenda;

d) Projeto de Decreto Legislativo, e/ou Substitutivo, Emenda e/ou
Subemenda;⁸⁹

⁸⁷ Inclusão do Capítulo VIII, conforme Resolução nº 55/2006

⁸⁸ Revogado o Inciso I do art. 117-B, conforme Resolução nº 94/2008

⁸⁹ Alínea “d” acrescida pela Resolução nº 62/2006;

- Subemenda;
- Executivo;
- e) Projeto de Resolução e/ou Substitutivo, Emenda e/ou
 - f) Substitutivo, Emenda e/ou Subemenda a Projeto do Poder
 - g) Requerimento escrito da alçada deliberativa do Plenário;
 - h) Moção;
 - i) Moção de Condolências;
 - j) Indicação;
 - k) Recurso;
 - l) Outros documentos.

§ 2º No preparo da pauta serão priorizados até dois Requerimentos, duas Moções, exceto de Condolências, e duas Indicações de cada Vereador. Eventuais Requerimentos, Moções e Indicações excedentes incluir-se-ão no final do Expediente e somente serão objeto da Sessão se houver tempo disponível.

§ 3º A organização da Ordem do Dia observará a ordem prevista no § 4º do art. 106 deste Regimento.

§ 4º O parecer de Comissão será lido e, se for o caso, votado na Ordem do Dia, antecedendo a discussão da proposição a que se refira.

§ 5º A intervenção de convidados durante a Sessão e a utilização da Tribuna Livre figurarão na pauta desvinculadas do Expediente e da Ordem do Dia, cabendo ao Presidente da Câmara incluí-las no momento mais oportuno;

§ 6º A leitura de trecho bíblico constará da pauta logo após a abertura da Sessão, antes de iniciado o Expediente. O Tema Livre, contendo, se for o caso, as inscrições pendentes, constará como último item do Expediente.⁹⁰ (NR)

Art. 117-C A pauta das Sessões Extraordinárias será composta apenas pela Ordem do Dia, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo anterior.

Art. 117-D Proposições da mesma espécie serão organizadas na pauta de acordo com a ordem de protocolo na Secretaria Administrativa da Câmara.

Art. 117-E A pauta das Sessões Solenes será elaborada de acordo com a conveniência de cada qual.

Art. 117-F Somente comporão a pauta proposições ou outros documentos que tenham sido protocolados na Secretaria Administrativa da Câmara até seis horas antes da Sessão.

⁹⁰ § 6º incluso pela Resolução nº 62/2006.

Parágrafo único. A critério do Presidente, havendo urgência, poderão ser incluídos na pauta proposições ou documentos protocolados após o prazo mencionado no “caput” deste artigo.

Art. 117-G A pauta deverá ser disponibilizada para os Vereadores até três horas e meia antes da Sessão.

Art. 117-H A alteração da ordem da pauta durante a realização da Sessão depende de aprovação plenária, por maioria absoluta.

TÍTULO IV DAS PROPOSIÇÕES E SUAS TRAMITAÇÕES

CAPÍTULO I Disposições preliminares

Art. 118. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação ou encaminhamento do Plenário.

§ 1º As proposições poderão consistir em:

I - Projetos de Emenda à Lei Orgânica;

II - Projetos de Lei;

III - Projetos de Decreto Legislativo;

IV - Projetos de Resolução;

V - Substitutivos;

VI - Emendas ou Subemendas;

VII - Requerimentos;

VIII - Moções;

IX - Indicações;

X - Pareceres;

XI - Vetos.

§ 2º As proposições deverão ser redigidas em termos claros e sintéticos, observadas as regras de técnica legislativa. As elencadas nos incisos I à V deverão conter ementa.

§ 3º Poderá ser dispensada a leitura de proposições, a critério do Presidente da Câmara, desde que contenham mais de 06 (seis) laudas e 50 (cinquenta) dispositivos. Entende-se por dispositivos os artigos, parágrafos, incisos, alíneas e itens.

§ 4º A leitura de anexos e documentos que acompanham a proposição, poderá ser dispensada em qualquer hipótese.

§ 5º A leitura de que tratam os parágrafos anteriores será procedida desde que haja Requerimento verbal, formulado por qualquer Vereador, aprovado por maioria simples.

§ 6º A proposição cuja leitura tenha sido dispensada, só poderá ser discutida em Sessão realizada em data subsequente, salvo se todos os Vereadores tiverem recebido cópia da mesma com antecedência mínima de 02 (dois) dias úteis e haja concordância unânime do Plenário.

Art. 119. A Presidência deixará de receber qualquer proposição:

I – que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;

II – que delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;

III – que aludindo a Lei, Decreto, Regulamento ou qualquer outra norma legal, não se faça acompanhar de seu texto;

IV – que fazendo menção a cláusula de contratos ou de convênios, não os transcreva por extenso;

V – que seja inconstitucional, ilegal ou anti-regimental;

VI – que tenha sido rejeitada na mesma sessão legislativa, exceto mediante proposta da maioria absoluta da Câmara.

§ 1º O Presidente da Câmara terá o prazo de 10 (dez) dias, após o protocolo na Câmara, para receber os Projetos, de autoria do Poder Executivo ou do Legislativo e, somente após o recebimento, terá início o prazo de tramitação da proposição.⁹¹

§ 2º Da decisão do Presidente cabe Recurso, que, apresentado pelo autor da proposição, será encaminhado à Comissão Permanente de Justiça e Redação, cujo parecer será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

Art. 120. Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário.

§ 1º São de simples apoio as assinaturas que se seguirem à primeira.

§ 2º Nos casos em que as assinaturas de uma proposição constituírem quorum para apresentação, em sendo retiradas, a proposição ficará prejudicada, devendo ser arquivada se a referida retirada ocasionar número aquém da exigência regimental. Em qualquer caso, cabe ao Presidente da Câmara a divulgação da ocorrência.

§ 3º Fica facultada, a todos os Vereadores, como forma de manifestação de apoio, a subscrição das proposições, exceto se o autor desautorizar expressamente.⁹²

Art. 121. Os procedimentos legislativos serão organizados pela Secretaria Administrativa, conforme regulamento baixado pelo Presidente da Câmara.

⁹¹ Parágrafo acrescentado ao art. 119, conforme Resolução nº 153/2014

⁹² Acrescentado § 3º ao art. 120, conforme Resolução nº 12/2003

Art. 122. Quando por extravio ou retenção indevida não for possível o andamento de qualquer proposição, o Presidente da Câmara determinará a sua reconstituição, por deliberação própria ou a Requerimento de qualquer Vereador.

Art. 123. As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

I – urgência especial;

II – urgência;

III – prioridade;

IV – ordinária.

Art. 124. A urgência especial é a dispensa de exigências regimentais, salvo a de número legal e de parecer, para que determinado Projeto seja imediatamente deliberado. Para concessão deste regime de tramitação serão obrigatoriamente observadas as seguintes normas e condições:

I – concedida a urgência especial para proposição que não conte com pareceres, as Comissões competentes reunir-se-ão, em conjunto ou separadamente, para elaborá-los, suspendendo-se a Sessão pelo prazo necessário;

II – na ausência ou impedimento de membros das Comissões, o Presidente da Câmara designará, por indicação dos Líderes, os substitutos;

III – na impossibilidade de manifestação das Comissões competentes, o Presidente consultará o Plenário a respeito da sustação da urgência especial, apresentando justificativa; se o Plenário rejeitar, o Presidente designará relator especial. Se, ao contrário, o Plenário acolher a sustação, a proposição passará a tramitar em regime de urgência;

IV – a concessão de urgência especial dependerá de apresentação de Requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado com a necessária justificativa e nos seguintes casos:

a) pela Mesa, em proposição de sua autoria;

b) por Comissão, em assuntos de sua especialidade;

c) por 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes.

V – somente será considerada sob regime de urgência especial a matéria que, examinada objetivamente, evidencie necessidade premente e atual, de tal sorte que, não sendo tratada desde logo, resulte em grave prejuízo, perdendo a sua oportunidade de aplicação;

VI – o Requerimento de urgência especial poderá ser apresentado em qualquer ocasião, mas somente será anunciado e submetido ao Plenário durante o tempo destinado à Ordem do Dia;

VII – não poderá ser concedida urgência especial para qualquer proposição com prejuízo de outra urgência especial já votada, salvo nos casos de segurança e calamidade pública;

VIII – aprovado o Requerimento de urgência especial, a matéria respectiva entrará imediatamente em discussão;

IX – o Requerimento de urgência especial não sofrerá discussão, mas a sua votação poderá ser encaminhada.

Art. 125. Em regime de urgência tramitarão as proposições que versem sobre:

I – licença do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

II – constituição de Comissão Especial e Comissão Especial de Inquérito;

III – contas do Prefeito;

IV – Vetos, parciais ou totais;

V – Projetos de Resolução ou de Decreto Legislativo, quando a iniciativa for de competência da Mesa ou de Comissões Permanentes;

Art. 126. Tramitarão, também, em regime de urgência:

I – matéria emanada do Poder Executivo, quando expressamente solicitado;

II - matéria apresentada por um terço (1/3) de Vereadores, quando expressamente solicitado;

III – matéria que, em regime de urgência especial, tenha sofrido sustação nos termos do inciso III do art. 121 deste Regimento.

§ 1º As matérias que tramitem em regime de urgência deverão ser apreciadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, exceto aquelas cujos prazos de apreciação sejam estabelecidos em lei ou neste Regimento.

§ 2º Decorrido o prazo fixado no parágrafo anterior, sem que haja deliberação, a matéria será incluída na Ordem do Dia da primeira Sessão, para que seja ultimada sua votação.

§ 3º O prazo referido no § 1º deste artigo não corre nos períodos de recesso legislativo e nem se aplica aos Projetos de Emenda à Lei Orgânica e de Lei Complementar.

Art. 127. Tramitarão em regime de prioridade as proposições que versem sobre Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual e fixação de subsídios dos agentes políticos, além de outras expressamente previstas neste Regimento.

§ 1º Obedecida a ordem estabelecida no § 4º do art. 106, a prioridade poderá ser requerida por qualquer Vereador, por escrito, no início da Ordem do Dia, devendo ser submetida ao Plenário.

§ 2º O Requerimento de prioridade não será discutido, mas poderá ter sua votação encaminhada.

§ 3º Não será concedida prioridade a uma proposição, sobre outra prioridade anteriormente concedida.

Art. 128. A tramitação ordinária aplica-se às proposições que não estejam sujeitas aos regimes de que tratam os artigos 124, 125, 126 e 127 deste Regimento.

Art. 129. As proposições idênticas ou versando sobre matérias correlatas serão anexadas a mais antiga, desde que seja possível o exame em conjunto.

Parágrafo único. A anexação far-se-á por deliberação do Presidente da Câmara ou a Requerimento de Comissão Permanente ou do autor de qualquer das proposições consideradas.

Art. 129-A. A suspensão da tramitação de qualquer proposição poderá ser requerida, pelo autor, ao Presidente da Câmara.⁹³

§ 1º O autor fixará, no Requerimento, o prazo de suspensão da tramitação.

§ 2º Deliberado o Requerimento, o Presidente da Câmara comunicará o Plenário.

§ 3º Escoado o prazo de suspensão, a proposição automaticamente voltará a tramitar.

CAPÍTULO II **Dos Projetos**

Art. 130. A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:

I – Projetos de Emenda à Lei Orgânica;

II – Projetos de Lei;

III – Projetos de Decreto Legislativo;

IV – Projetos de Resolução.

§ 1º Os Projetos de Lei poderão ter por objeto matéria ordinária ou complementar; neste último caso, denominar-se-ão Projetos de Lei Complementar, que terão numeração própria.

§ 2º Os Projetos de Lei Complementar tramitarão tal qual os Projetos de Lei salvo previsão expressa deste Regimento.

§ 3º A matéria constante de proposição rejeitada somente poderá constituir objeto de nova proposição, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 131. Projeto de Emenda à Lei Orgânica é a proposição que objetiva incluir, alterar ou excluir dispositivo da Lei Orgânica do Município.

⁹³ Incluso o Art. 129-A, conforme Resolução nº 63/2006

§ 1º A iniciativa do Projeto de Emenda à Lei Orgânica será:

- I – da Câmara, por 1/3 (um terço) de seus membros;
- II – do Prefeito;
- III – dos cidadãos.

§ 2º Os Projetos de Emenda à Lei Orgânica serão discutidos e votados em dois turnos, considerando-se aprovados quando obtiver em ambas as votações, 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara. O processo de votação só terá início após finalizada a segunda discussão. Entre a primeira e a segunda discussão, há que observar-se interstício mínimo de 10 (dez) dias; igualmente, entre o primeiro e o segundo turno de votação, há que observar-se interstício mínimo de 10 (dez) dias.

§ 3º Compete à Mesa da Câmara promulgar as Emendas à Lei Orgânica.

§ 4º A iniciativa popular será exercida pelos cidadãos, mediante apresentação de Projeto de Emenda à Lei Orgânica tratando de assunto de interesse específico do Município, da cidade ou dos bairros, subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, devendo ser acompanhado de certidão expedida pela Justiça Eleitoral, dando conta do número total de eleitores.

§ 5º Quando do protocolo do Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município, apresentado por iniciativa popular, deverá haver a indicação de um dos subscritores como representante, para que o defenda em Plenário, o qual disporá do mesmo tempo destinado a cada Vereador para sua discussão.

§ 6º O representante indicado para defender a iniciativa popular será o primeiro a se manifestar da Tribuna, e não terá direito a voto.

Art. 132. Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria cuja apreciação é de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei será:

- I – do Vereador;
- II – da Mesa da Câmara;
- III – de Comissão da Câmara;
- IV – do Prefeito;
- V – dos Cidadãos.

§ 2º É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que:

I - disponham sobre matéria financeira;

II - criem cargos, funções ou empregos públicos ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores do Poder Executivo;

III - importem em aumento de despesa ou diminuição da receita;

IV - disciplinem o regime jurídico dos servidores públicos;

V - disponham sobre o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias ou o Orçamento Anual do Município.

§ 3º Aos Projetos de Lei de competência exclusiva do Prefeito, não serão admitidos Substitutivos, Emendas ou Subemendas que impliquem em aumento da despesa prevista, nem as que alterem a criação de cargos, funções ou empregos públicos.

§ 4º Aos Projetos de Lei mencionados no inciso V do § 2º deste artigo, não serão admitidos Substitutivos, Emendas ou Subemendas que impliquem em aumento da despesa global ou de cada órgão, fundo, projeto ou programa.

§ 5º Mediante solicitação expressa do Prefeito, a Câmara deverá apreciar o Projeto de Lei respectivo dentro do prazo por ele especificado, nunca inferior a 40 (quarenta) dias, contados de seu recebimento na Secretaria Administrativa. A fixação de prazo deverá ser sempre expressa e poderá ser feita depois da remessa da proposição, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento do pedido como seu termo inicial.

§ 6º Esgotado, sem deliberação, o prazo previsto no parágrafo anterior, passará o Projeto de Lei a tramitar em regime de prioridade, comunicando-se o Prefeito.

§ 7º O prazo mencionado no § 5º deste artigo não corre nos períodos de recesso legislativo, exceto se a Câmara for convocada extraordinariamente, constando do ato de convocação a apreciação da matéria referida.

§ 8º O disposto nos §§ 5º ao 7º deste artigo não é aplicável à tramitação dos Projetos de Lei Complementar.

§ 9º É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa dos Projetos de Lei que fixem ou modifiquem os vencimentos dos cargos empregos ou funções do Poder Legislativo.

§ 10. Nos Projetos de Lei de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidos Substitutivos, Emendas ou Subemendas que impliquem em aumento da despesa, exceto se subscritos pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 11. A Câmara deverá apreciar o Projeto de Lei de sua iniciativa dentro do prazo especificado pelo respectivo autor, nunca inferior a 40 (quarenta) dias, contados de seu recebimento na Secretaria Administrativa. A fixação de prazo deverá ser sempre expressa e poderá ser feita em qualquer fase do andamento da proposição, considerando-se a data do recebimento do pedido como seu termo inicial.

§ 12. O mesmo Vereador poderá especificar prazo para apreciação de Projeto de Lei de sua autoria, nos termos do parágrafo anterior, somente por 03 (três) vezes em cada sessão legislativa.

§ 13. Esgotado, sem deliberação, o prazo referido no § 11 deste artigo, passará o Projeto de Lei a tramitar em regime de prioridade.

§ 14. A iniciativa popular será exercida pelos cidadãos, mediante apresentação de Projeto de Lei tratando de assunto de interesse específico do Município, da cidade ou dos bairros, subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, devendo ser acompanhado de certidão expedida pela Justiça Eleitoral, dando conta do número total de eleitores.

§ 15. Quando do protocolo do Projeto de Lei, apresentado por iniciativa popular, deverá haver a indicação de um dos subscritores como representante, para que o defenda em Plenário, o qual disporá do mesmo tempo destinado a cada Vereador para sua discussão.

§ 16. O representante indicado para defender a iniciativa popular será o primeiro a se manifestar da Tribuna, e não terá direito a voto.

Art. 133. Os Projetos de Lei com prazo de aprovação deverão constar, obrigatoriamente, da Ordem do Dia independentemente de parecer das Comissões, para discussão e votação, pelo menos na última Sessão antes do término do prazo.

Art. 134. Projeto de Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites da economia interna da Câmara é de sua competência privativa e não se sujeita à sanção do Prefeito, sendo promulgado pelo Presidente da Câmara.

§ 1º Constituem matérias de Projeto de Decreto Legislativo, além de outras proposições que independam de sanção do Prefeito, as seguintes:

I - aprovação ou rejeição das contas do Prefeito;

II - concessão de licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;

III - autorização ao Prefeito para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias consecutivos;

IV - constituição de Comissão Temporária, quando o assunto motivador seja estranho à economia interna da Câmara;

V - concessão de honorarias às pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município;

VI - cassação de mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito;

§ 2º Será de exclusiva competência da Mesa a apresentação dos Projetos de Decreto Legislativo a que se referem os incisos II, III e no caso de constituição de Comissão Especial de Inquérito, IV do parágrafo anterior, os quais independem de pareceres. Será de exclusiva competência da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento a apresentação do Projeto de Decreto Legislativo a que se refere o inciso I. As proposições previstas nos incisos I e II entram para a Ordem do Dia da mesma Sessão em que foram apresentadas; as demais serão apreciadas na Sessão subsequente àquela em que se deu a leitura no Expediente.

§ 3º Respeitado o disposto no parágrafo anterior a iniciativa dos Projetos de Decreto Legislativo poderá ser da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores.

§ 4º A Câmara poderá conceder às pessoas que tenham prestado relevantes serviços ao Município, as seguintes honorarias:

I – título de Cidadão Joanopolense, destinado àqueles não nascidos em Joanópolis, mas residentes no Município há mais de 10 (dez) anos;

II – título de Cidadão Joanopolense Honorário, destinado àqueles não nascidos e não residentes em Joanópolis;⁹⁴

III – título do Mérito Joanopolense, destinado àqueles nascidos em Joanópolis.

IV – Cartão de Prata, destinado àqueles que tenham enaltecido positivamente o nome do Município.⁹⁵

§ 5º Cada Vereador poderá apresentar até quatro propostas de concessões de honorarias ao longo da legislatura, sendo uma em cada sessão legislativa, observadas as seguintes regras:⁹⁶

I – Na primeira sessão legislativa, Título de Cidadão Joanopolense;

II – Na segunda sessão legislativa, Título do Mérito Joanopolense.

III – Na terceira sessão legislativa, Título de Cidadão Joanopolense

Honorário;

IV – Na quarta sessão legislativa, o Cartão de Prata.⁹⁷

§ 6º Caso o Projeto de Decreto Legislativo respectivo seja rejeitado, o Vereador autor poderá apresentar nova proposta, desde que dentro do prazo previsto no próximo parágrafo.⁹⁸

§ 7º Os Projetos de Decreto Legislativo que objetivem a concessão de honorarias, deverão ser apresentados, em cada sessão legislativa, até a última Sessão Ordinária do mês de maio, devidamente instruídos com documentos e histórico do homenageado.

§ 8º A entrega de honorarias dar-se-á, preferencialmente, por ocasião da realização da Sessão Solene de comemoração da data da Emancipação Político-Administrativa de Joanópolis, em 17 de agosto de cada ano. A critério do Presidente da Câmara poderá ser designada data diferente.

§ 9º Os Títulos mencionados nos incisos do § 4º deste artigo serão subscritos pelo Presidente da Câmara e pelo Vereador autor do Projeto de Decreto Legislativo que lhes deu origem.

Art. 135. Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa.

§ 1º Constituem matérias de Projeto de Resolução, além de outras que digam respeito à economia interna da Câmara, as seguintes:

I - perda de mandato de Vereador;

II - destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;

⁹⁴ Expressão excluída do inciso II do §4º do art. 134, conforme Resolução nº 92/2008.

⁹⁵ Inciso IV incluído no §4º do Art. 134, conforme Resolução nº 103/2008.

⁹⁶ Alterado o § 5º do Art. 134, conforme Resolução nº 26/2005

⁹⁷ Alterado o inciso IV do § 5º do Art. 134, conforme Resolução nº 103/2008.

⁹⁸ Incluso § 6º ao Art. 134, ficando renumerados os §§ 6º, 7º e 8º, conforme Resolução nº 26/2005

III - elaboração e reforma do Regimento Interno;

IV - julgamento de Recursos interpostos nos termos deste Regimento;

V - concessão de licença a Vereador;

VI - organização dos serviços administrativos da Câmara, inclusive criação e extinção de cargos, empregos e funções;

VII - constituição de Comissões Temporárias, quando o assunto motivador seja de economia interna da Câmara;

§ 2º Os Projetos de Resolução a que se referem os incisos V, VI e, no caso de constituição de Comissão Especial de Inquérito, VII do parágrafo anterior, são de iniciativa exclusiva da Mesa e independem de pareceres. O Projeto de Resolução mencionado no inciso V entra para a Ordem do Dia da mesma Sessão em que foi apresentado.⁹⁹

§ 3º Respeitado o disposto no parágrafo anterior a iniciativa dos Projetos de Resolução poderá ser da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores.

Art. 136. Os Projetos de Resolução e de Decreto Legislativo, elaborados pelas Comissões Permanentes, Especiais ou Especiais de Inquérito, em assuntos de sua competência, independem de pareceres e, uma vez apresentados, serão incluídos na primeira Sessão para leitura no Expediente e apreciação na Ordem do Dia, salvo Requerimento de Vereador para que seja ouvida outra Comissão, o qual será discutido e votado pelo Plenário.

Art. 137. Lido o Projeto de Resolução ou de Decreto Legislativo no Expediente, será ele encaminhado às Comissões Permanentes que, por sua natureza, devam opinar sobre o assunto, salvo previsão regimental em sentido contrário.

Art. 138. Os Projetos serão estruturados, observada a legislação federal, da seguinte forma:

I – epígrafe, explicitando a espécie normativa, o número de ordem e a origem da proposição, seja ela do Poder Executivo, do Poder Legislativo ou de Iniciativa Popular;

II – ementa, explicitando o objeto da proposição;

III – preâmbulo, indicando o agente ou órgão competente para a promulgação da norma pretendida, seja o Prefeito, o Presidente da Câmara ou a Mesa, e sua base legal;

IV – texto normativo articulado;

V – justificativa, com exposição detalhada das razões;

VI – local e data;

VII – assinatura do autor.

⁹⁹ Expressão excluída do §2º do art. 135, conforme Resolução nº 78/2007

§ 1º O texto do Projeto será organizado por artigos; os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos desdobrar-se-ão em incisos; os incisos desdobrar-se-ão em alíneas; as alíneas desdobrar-se-ão em itens.

§ 2º O primeiro artigo indicará o objeto da norma; o último artigo indicará sua vigência e a revogação das disposições em contrário, quando for o caso.

CAPÍTULO III **Dos Substitutivos, Emendas e Subemendas**

Art. 139. Substitutivo é o Projeto de Emenda à Lei Orgânica, de Lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução, apresentado, por Vereador ou Comissão, para substituir outro que verse sobre o mesmo assunto.

Parágrafo único. Não é permitido ao Vereador ou Comissão apresentar Substitutivo parcial ou mais de um Substitutivo ao mesmo Projeto.

Art. 140. Emenda é a proposição apresentada, por Vereador ou Comissão, para alterar parte de Projeto.

Parágrafo único. As Emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas ou modificativas.

I - emenda supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do Projeto.

II - emenda substitutiva é a que deve ser colocada em lugar de parte ou do todo do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do Projeto;

III - emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do Projeto.

IV - emenda modificativa é a que se refere apenas à redação de parte ou do todo do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do Projeto, sem alterar a sua substância.

Art. 141. A Emenda apresentada a outra Emenda denomina-se Subemenda.

Art. 142. Não serão aceitos Substitutivos, Emendas ou Subemendas que não tenham relação direta com a matéria da proposição principal.

§ 1º O autor do Projeto que receber Substitutivo, Emenda ou Subemenda estranho ao seu Projeto, poderá reclamar contra sua admissão, competindo ao Presidente da Câmara decidir sobre a reclamação. Da decisão do Presidente, cabe recurso ao Plenário, interposto pelo autor do Projeto ou pelo autor do Substitutivo, Emenda ou Subemenda, conforme o caso.

§ 2º As Emendas que não se referirem diretamente à matéria do Projeto serão destacadas para constituírem Projetos em separado, sujeitos à tramitação regimental. Cabe à Comissão Permanente de Justiça e Redação proceder a adaptação do texto.

Art. 143. Os Substitutivos e Emendas poderão ser apresentados dentro do prazo de 8 (oito) dias a contar do recebimento, pelo Vereador, da cópia do Projeto. Após, no prazo de 4 (quatro) dias, contados do recebimento da cópia do Substitutivo e/ou da Emenda, poderá o Vereador apresentar Emendas àquele ou Subemendas à esta. Após, havendo Emendas aos

Substitutivos, poderão os Vereadores apresentar Subemendas, no prazo de 2 (dois) dias, contados do recebimento das cópias das respectivas Emendas.^{100 101}

§ 1º Em caso de dispensa dos pareceres ao Projeto, os prazos estabelecidos no caput deste artigo serão considerados prejudicados, impossibilitando o oferecimento de Substitutivo ou Emenda, exceto de Emenda Complementar.

§ 2º Poderá ser apresentada, além dos prazos estabelecidos no caput deste artigo, a Emenda ou Subemenda Complementar que deverá ter o número de assinaturas igual ao quorum necessário a aprovação do Projeto a que se refira, dispensando-se a obrigatoriedade de oferecimento de pareceres das Comissões, salvo na hipótese de requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 3º Poderá ser dispensada a obrigatoriedade do cumprimento dos prazos para oferecimento de Substitutivo, Emenda ou Subemenda, desde que aprovado por dois terços dos membros, devendo neste caso, ter sido fornecida cópia da proposição a cada Vereador, com antecedência mínima de vinte e quatro horas.

§ 4º Ainda que não tenha sido fornecida cópia da proposição aos Vereadores com antecedência, poderá haver dispensa dos prazos, desde que por deliberação unânime do Plenário, presentes todos os Edis em exercício na Câmara.¹⁰²

§ 5º Apresentado o Substitutivo, será discutido, preferencialmente, em lugar do Projeto original.

§ 6º As Emendas e Subemendas, uma vez recebidas, serão discutidas e, se aprovadas, o Projeto será encaminhado à Comissão Permanente de Justiça e Redação para ser de novo redigido na forma do aprovado, com nova redação ou com Redação Final, conforme a aprovação das Emendas e/ou Subemendas tenha ocorrido quando da primeira ou segunda discussão do Projeto, ou ainda em discussão única, respectivamente.

§ 7º A Emenda ou Subemenda apresentada, apreciada e rejeitada quando da primeira discussão do Projeto, não poderá ser reapresentada por ocasião da segunda discussão.

§ 8º Para a segunda discussão serão admitidas Emendas e Subemendas, não podendo ser apresentados Substitutivos.

§ 9º O Prefeito poderá propor alteração aos Projetos de sua iniciativa até quarenta e oito horas antes da Sessão para a qual a matéria estiver pautada para votação definitiva.¹⁰³ (NR)

Art. 144. Os Substitutivos exigem, para aprovação, o mesmo quorum de votação necessário à aprovação do Projeto principal. Já as Emendas e Subemendas serão deliberadas e consideradas aprovadas se alcançarem maioria simples de votos.

§ 1º As Emendas e Subemendas a Projetos que exijam, para aprovação, 2/3 (dois terços) dos votos da Câmara, serão deliberadas e consideradas aprovadas se alcançarem maioria absoluta dos votos.

¹⁰⁰ Redação do caput do art. 143 modificada, conforme Resolução nº 95/2008.

¹⁰¹ Acrescida expressão ao final do caput do art. 143, conforme Resolução nº 100/2008.

¹⁰² Incluídos §§ 1º, 2º, 3º e 4º no art. 143, conforme Resolução nº 95/2008.

¹⁰³ Reordenados §§ 5º, 6º, 7º, 8º e 9º do art. 143, conforme Resolução nº 95/2008

§ 2º Os Substitutivos poderão receber Emendas e Subemendas, as quais só serão votadas em caso de aprovação do mesmo.

§ 3º As Subemendas só serão votadas em caso de aprovação da Emenda respectiva.

§ 4º Os Substitutivos, Emendas e Subemendas serão sempre apreciados, respectivamente, antes do Projeto a que se refiram.

CAPÍTULO IV Dos Requerimentos

Art. 145. Requerimento é todo pedido, verbal ou escrito, feito ao Presidente da Câmara ou a qualquer outra autoridade, sobre qualquer assunto, por Vereador ou Comissão.

Parágrafo único. Quanto à competência para decidi-los, os Requerimentos são de duas espécies:

I – sujeitos apenas à deliberação do Presidente da Câmara;

II – sujeitos à deliberação do Plenário.

Art. 146. Serão de alçada do Presidente da Câmara e verbais os Requerimentos que solicitem:

I – a palavra ou desistência dela;

II – permissão para falar sentado;

III – leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

IV – observância de disposição regimental;

V – retirada, pelo autor, de Requerimento verbal ou escrito, ainda não deliberado;

VI – verificação de presença ou de votação;

Art. 147. Serão da alçada do Presidente da Câmara e escritos, os Requerimentos que solicitem:

I – renúncia de membro de Mesa;

II – audiência de Comissão Permanente;

III – designação de relator especial, nos casos previstos neste Regimento;

IV – juntada ou desentranhamento de documentos;

V – informações, em caráter oficial, sobre atos da Mesa, da Presidência ou da Câmara;

Regimento;

VI – constituição de Comissão de Representação, nos termos deste

VII – cópias de documentos existentes nos arquivos da Câmara;

VIII – suspensão da tramitação de proposição.¹⁰⁴

§ 1º Da decisão do Presidente da Câmara sobre os Requerimentos citados neste e no artigo anterior, cabe recurso ao Plenário nos termos deste Regimento.

§ 2º Informando a Secretaria Administrativa haver Requerimento anterior formulado pelo mesmo Vereador, sobre o mesmo assunto e já respondido, fica o Presidente desobrigado de fornecer, novamente, a informação solicitada.

§ 3º No caso previsto no inciso V deste artigo, o Requerimento deverá ser respondido no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento, podendo ser prorrogado por igual período, a pedido, pela complexidade da matéria.¹⁰⁵¹⁰⁶

§ 4º Na hipótese do inciso VII deste artigo, para o fornecimento de cópias reprográficas, o prazo será de 3 (três) dias úteis, exceto se o número de cópias ultrapassar a 100 (cem), quando será de 15 (quinze) dias.¹⁰⁷¹⁰⁸

§ 5º A seu critério, o Presidente da Câmara poderá encaminhar os Requerimentos descritos neste artigo, à deliberação do plenário.¹⁰⁹

~~§ 6º Após o recebimento da resposta aos Requerimentos, previstos nos incisos V e VII deste artigo, o Vereador autor terá o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por igual período, para emitir um parecer acerca da resposta, que será pautado em Sessão para leitura e ciência do Plenário.^{110 111}~~

Art. 148. Serão de alçada do Plenário, verbais e votados, apenas com encaminhamento de votação, os Requerimentos que solicitem:

I – prorrogação do tempo destinado à Ordem do Dia da Sessão, observado o artigo 97 deste Regimento.

II – adiamento ou vista, nos termos deste Regimento;

III – votação por determinado processo;

IV – encerramento de discussão, nos termos do artigo 168, III, deste Regimento.

§ 1º Os Requerimentos que solicitem adiamento ou vista, referentes a proposições constantes da Ordem do Dia, serão apresentados no início ou no transcorrer desta fase da Sessão.

¹⁰⁴ Incluso o Inciso VIII ao art. 147, conforme Resolução nº 63/2006.

¹⁰⁵ Incluso o § 3º ao art. 147, conforme Resolução nº 127/2010.

¹⁰⁶ Alterada da redação do § 3º do art. 147, conforme Resolução 129/2011.

¹⁰⁷ Incluso o § 4º ao art. 147, conforme Resolução nº 127/2010.

¹⁰⁸ Alterada a redação do § 4º do art. 147, conforme Resolução 129/2011

¹⁰⁹ Incluso o § 5º ao art. 147, conforme Resolução 129/2011

¹¹⁰ Incluso o § 6º ao art. 147, conforme Resolução 139/2011

¹¹¹ Revogado o § 6º do art. 147, conforme Resolução 174/2017

§ 2º Os Requerimentos de adiamento ou de vista de proposições, constantes ou não da Ordem do Dia, serão formulados por prazo certo e sempre por dias corridos.

Art. 149. Serão de alçada do Plenário, escritos, discutidos e votados os Requerimentos que solicitem:

I – audiência de Comissão para assuntos em pauta;

II – urgência especial;

III – Revogado.¹¹²

IV – retirada de proposições já submetidas à discussão pelo Plenário;

V – informações solicitadas ao Prefeito, Secretários Municipais ou outros agentes do Poder Executivo Municipal;

VI – informações solicitadas a autoridades ou entidades públicas ou particulares.

VII – convocação do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais ou do Chefe de Gabinete do Prefeito;

VIII – destaque de dispositivo ou de objeto, ou preferência de matéria para votação.¹¹³

§ 1º O Requerimento que solicite regime de urgência especial de proposição constante da Ordem do Dia, será apresentado no início ou no transcorrer desta fase da Sessão.

§ 2º Revogado.¹¹⁴

§ 3º Os Requerimentos de informações, previstos nos incisos V e VI deste artigo, para que possam ser deliberados, devem ser apresentados até vinte e quatro horas antes do prazo estabelecido no art. 117-F deste Regimento. A Secretaria Administrativa providenciará a extração de cópias reprográficas para os Vereadores, que ficarão à disposição para análise prévia na sede da Câmara. A deliberação dos referidos Requerimentos dar-se-á no Expediente.¹¹⁵

§ 4º Os Requerimentos de informações previstos nos incisos V e VI deste artigo, somente serão rejeitados pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

§ 5º Os Requerimentos de informações previsto no inciso V deste artigo, se aprovado, deverá ser respondido no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento. O Presidente da Câmara poderá conceder, a seu critério, em havendo solicitação prévia, prorrogação de prazo para resposta, por, no máximo, igual período.

§ 6º O Requerimento de informação poderá ser reiterado se a resposta não satisfizer o autor, observada a tramitação regimental. (NR)

¹¹² Revogado o Inciso III do art. 149, conforme Resolução nº 94/2008.

¹¹³ Alterada a redação do inciso VIII, conforme Resolução nº 102/2008

¹¹⁴ Revogado o § 2º do art. 149, conforme Resolução nº 94/2008

¹¹⁵ Modificado o §3º do art. 149, conforme Resolução nº 98/2008.

~~§ 7º Após o recebimento da resposta aos Requerimentos, previstos nos incisos V e VI deste artigo, o Vereador autor terá o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por igual período, para emitir um parecer acerca da resposta, que será pautado em Sessão para leitura e ciência do Plenário.~~¹¹⁶⁻¹¹⁷

Art. 150. Durante a Ordem do Dia, somente poderão ser apresentados Requerimentos que se refiram estritamente a assunto constante da pauta; os sujeitos à deliberação do Plenário, não serão discutidos, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação.

Art. 151. Os Requerimentos ou petições de interessados não Vereadores serão lidos no Expediente e, se for o caso, encaminhados pelo Presidente a quem de direito.

Parágrafo único. Cabe ao Presidente indeferi-los ou arquivá-los, caso se refiram a assuntos estranhos às atribuições da Câmara ou não estejam propostos em termos adequados.

Art. 152. As Representações de outras Edilidades, solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto, serão lidas e deliberadas pelo Plenário durante o Expediente.

CAPÍTULO V **Das Moções**

Art. 153. Moção é a manifestação ou tomada de posição da Câmara acerca de determinado assunto ou acontecimento. As Moções podem expressar:

I – Congratulações, Aplausos ou Louvor;

II - Agradecimento;

III – Indignação, Protesto ou Repúdio;

IV – Solidariedade ou Apoio;¹¹⁸

V – Apelo;¹¹⁹

VI – Condolências.¹²⁰

§ 1º As Moções serão lidas, discutidas e votadas no Expediente.

§ 2º As Moções de indignação, protesto ou repúdio, somente serão aprovadas pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º As Moções de condolências por falecimento serão lidas e encaminhadas pelo Presidente, independentemente de votação pelo Plenário; entretanto, os Vereadores poderão manifestar-se para render homenagens à pessoa falecida.

¹¹⁶ Inserido o § 7º ao art. 149, conforme Resolução nº 139/2011

¹¹⁷ Revogado o § 7º do art. 149, conforme pela Resolução nº 174/2017

¹¹⁸ Alterada o inciso IV do art. 153, conforme Resolução nº 15/2003

¹¹⁹ Acrescentado o inciso V do art. 153, conforme Resolução nº 15/2003

¹²⁰ Adaptado o inciso VI do art. 153, conforme Resolução nº 15/2003

§ 4º Mediante solicitação expressa do autor, a Moção de condolências poderá, a critério do Presidente da Câmara, ser encaminhada a quem de direito logo em seguida ao seu protocolo na Secretaria Administrativa, mesmo antes de ser lida e discutida no Expediente. Ocorrendo esta hipótese, o Plenário será cientificado na primeira Sessão Ordinária subsequente, devendo a referida Moção constar da respectiva pauta.

§ 5º A iniciativa das Moções cabe aos Vereadores.

CAPÍTULO VI **Das Indicações**

Art. 154. Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medida de interesse público às autoridades públicas ou a quem tenha competência para realizá-la.

Parágrafo único. Não é permitido dar a forma de Indicação a assuntos reservados, por este Regimento, para constituir objeto de Requerimento.

Art. 155. As Indicações serão lidas no Expediente, discutidas e encaminhadas a quem de direito, independentemente de deliberação do Plenário.

§ 1º Mediante solicitação expressa do autor, a Indicação poderá, a critério do Presidente da Câmara, ser encaminhada a quem de direito logo em seguida ao seu protocolo na Secretaria Administrativa, mesmo antes de ser lida e discutida no Expediente. Ocorrendo esta hipótese, o Plenário será cientificado na primeira Sessão Ordinária subsequente, devendo a referida Indicação constar da respectiva pauta.

§ 2º No caso de entender o Presidente que a Indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da Comissão competente, cujo parecer será discutido e votado no Expediente.

Art. 155-A As Indicações deverão ser respondidas pelo Prefeito Municipal dentro de 15 (quinze) dias, podendo o prazo ser prorrogado por no máximo dez dias a pedido, pela complexibilidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção de dados solicitados.¹²¹

Art. 156. A Câmara Municipal formulará proposição de consulta popular por intermédio de Indicação subscrita pela maioria absoluta de seus membros, cujo encaminhamento ao Prefeito é obrigatório, observadas as disposições da Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO VII **Dos Recursos**

Art. 157. Os Recursos contra os atos do Presidente da Câmara serão interpostos dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência, por simples petição a ele dirigida, já anexadas as razões.

§ 1º O Recurso será encaminhado à Comissão Permanente de Justiça e Redação, para oferecimento de parecer e elaboração de Projeto de Resolução.

§ 2º Apresentado o parecer e o Projeto de Resolução, acolhendo ou denegando o Recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação na Ordem do Dia da primeira Sessão Ordinária a realizar-se após a sua publicação.

¹²¹ Inclui Art. 155-A pela Resolução nº 49/2005.

§ 3º O prazo estabelecido no caput deste artigo é fatal e corre dia a dia. Caso seu termo final recaia em sábado, domingo ou feriado, o Recurso poderá ser interposto até o primeiro dia útil subsequente.

§ 4º Aprovado o Recurso, o Presidente deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de sujeitar-se a processo de destituição.

§ 5º Rejeitado o Recurso a decisão do Presidente será integralmente mantida.

CAPÍTULO VIII **Da retirada de proposições**

Art. 158. O autor poderá solicitar, em qualquer fase da tramitação legislativa, a retirada de sua proposição.

Parágrafo único. Se a matéria já estiver em fase de votação, compete ao Plenário decidir sobre a solicitação de retirada da proposição.

Art. 159. No início de cada legislatura a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior.

Parágrafo único. Cabe a qualquer Vereador, mediante Requerimento dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento de Projetos e reinício de tramitação regimental, com exceção daqueles oriundos do Poder Executivo.

CAPÍTULO IX **Da prejudicabilidade**

Art. 160. Na apreciação pelo Plenário, consideram-se prejudicadas:

I - a discussão ou a votação de qualquer Projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma sessão legislativa, salvo, na última hipótese, mediante proposta da maioria absoluta da Câmara;

II - a proposição original, com as respectivas Emendas e Subemendas, quando tiver Substitutivo aprovado;

III - a Emenda ou a Subemenda que verse sobre matéria idêntica a outra aprovada ou rejeitada.

IV - o Requerimento com a mesma finalidade de outro já aprovado.

CAPÍTULO X **Das discussões**

Seção I - Disposições preliminares

Art. 161. Discussão é a fase dos trabalhos, destinada aos debates em Plenário.

§ 1º Terão discussão única os Projetos de Decreto Legislativo e de Resolução.

§ 2º Terão discussão única os Projetos de Lei que:

I - sejam de iniciativa do Prefeito e estejam, por solicitação expressa, em regime de urgência, ressalvados os Projetos que disponham sobre criação de cargos, empregos ou funções no âmbito do Poder Executivo, bem como sobre fixação ou alteração dos respectivos vencimentos;

II - sejam de iniciativa de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara e estejam em regime de urgência;

III - sejam colocados em regime de urgência especial;

IV - disponham sobre:

a) concessão de auxílios e subvenções;

b) convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;

c) denominação ou alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

d) declaração de utilidade pública a entidades particulares.

§ 3º As seguintes proposições também estarão sujeitas a discussão única:

I - Requerimentos sujeitos a debates pelo Plenário;

II – Moções;

III – Indicações;

IV – solicitações de manifestação ou tomada de posição formulada por outras Câmaras Municipais ou entidades públicas ou particulares;

V – Vetos, totais ou parciais.

§ 4º Estarão sujeitos a duas discussões todos os Projetos que não estejam relacionados nos parágrafos 1º e 2º deste artigo.

§ 5º Terão duas discussões, com interstício mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre a primeira e a segunda, os Projetos relativos a criação de cargos, empregos ou funções no âmbito dos Poderes Executivo ou Legislativo Municipal.

§ 6º Terão duas discussões, com interstício mínimo de 10 (dez) dias entre a primeira e a segunda, os Projetos de Emenda à Lei Orgânica do Município.

§ 7º Havendo mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.

Art. 162. Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender às seguintes determinações regimentais:

I – exceto o Presidente, deverão falar em pé, salvo, quando enfermo, for autorizado a falar sentado;

II – dirigir-se sempre ao Presidente, voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;

III – não usar da palavra sem a solicitar e sem receber consentimento do Presidente;

IV – referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Senhor ou de Excelência.

Art. 163. O Vereador só poderá falar:

I – Revogado.¹²²

II – no Expediente, quando inscrito para manifestar-se em tema livre;

III – para discutir matéria em debate;

IV – para apartear;

V – pela ordem, para apresentar questão de ordem na observância de disposição regimental ou solicitar esclarecimentos da Presidência sobre a ordem dos trabalhos;

VI – para encaminhar a votação;

VII – para declarar voto;

VIII - para explicação pessoal;

IX – para apresentar Requerimento verbal, nos termos deste regimento.

§ 1º O Vereador que solicitar a palavra deverá, inicialmente, declarar a que título pretende manifestar-se, sendo-lhe vedado:

I - usar da palavra com finalidade diferente da alegada;

II - desviar-se da matéria em debate;

III - falar sobre matéria vencida;

IV - usar de linguagem imprópria;

V - ultrapassar o prazo que lhe competir;

VI - deixar de atender às advertências do Presidente.

§ 2º O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

I - para leitura de Requerimento de urgência especial;

¹²² Revogado o inciso I do art. 163, conforme Resolução nº 94/2008

II - para comunicação importante à Câmara;

III - para recepção de visitantes;

IV - para votação de Requerimento de prorrogação do tempo destinado à Ordem do Dia da Sessão;

V - para atender a pedido de palavra “pela ordem”, para propor questão de ordem regimental.

§ 3º Quando mais de um Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente a concederá, obedecendo a seguinte ordem de preferência:

I - ao autor;

II - ao relator;

III - ao autor de Substitutivo, Emenda ou Subemenda à proposição em discussão.

§ 4º Cumpre ao Presidente, se possível, conceder a palavra alternadamente, a quem seja a favor ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer a ordem determinada no parágrafo anterior.

Seção II - Dos prazos para manifestação em Plenário

Art. 164. As manifestações orais dos Vereadores em Plenário obedecerão aos seguintes limites máximos de tempo:

I – Revogado.¹²³

II – 07 (sete) minutos, com apartes, para manifestação em Tema Livre durante o Expediente;

III – 01 (um) minuto, com apartes, para manifestação sobre documento lido em Plenário, não sujeito à deliberação;¹²⁴

IV – 02 (dois) minutos, com apartes, para manifestação sobre documento lido em Plenário, sujeito à deliberação;¹²⁵

V – 02 (dois) minutos para o autor e 01 (um) minuto para os demais Vereadores, com apartes, para manifestação sobre Indicação;

VI – 04 (quatro) minutos para o autor e 02 (dois) minutos para os demais Vereadores, com apartes, na discussão de Requerimento ou Moção sujeitos à deliberação do Plenário;

VII – 15 (quinze) minutos, com apartes, na discussão de Veto;

¹²³ Revogado o inciso I do art. 164, conforme Resolução nº 94/2008;

¹²⁴ Inciso III alterado pela Resolução nº 67/2006;

¹²⁵ Inciso IV alterado pela Resolução nº 67/2006;

VIII – 10 (dez) minutos, com apartes, na discussão de Projeto que dependa de maioria simples para aprovação; igual prazo observar-se-á na discussão dos respectivos Substitutivos; quanto às Emendas e Subemendas, serão concedidos 05 (cinco) minutos para discutir cada uma;

IX – 15 (quinze) minutos, com apartes, na discussão de Projeto que dependa da maioria absoluta ou 2/3 (dois terços) para aprovação ou rejeição; igual prazo observar-se-á na discussão dos respectivos Substitutivos; quanto as Emendas e Subemendas, serão concedidos 07 (sete) minutos para discutir cada uma;

X – 03 (três) minutos, com apartes, na discussão de Redação Final;

XI – 02 (dois) minutos, com apartes, na discussão de pareceres favoráveis oferecidos pelas Comissões;¹²⁶

XII – 10 (dez) minutos, com apartes, na discussão de pareceres contrários oferecidos pelas Comissões;

XIII – 30 (trinta) minutos, com apartes, na discussão do Projeto de Decreto Legislativo, da Comissão de Finanças e Orçamento, sobre as contas da Prefeitura;

XIV – 10 (dez) minutos para os Vereadores e quarenta 40 (quarenta) minutos para o relator e para os denunciados, com apartes, em processo de destituição da Mesa ou de membro da Mesa;

XV – 15 (quinze) minutos para os Vereadores e 90 (noventa) minutos para o denunciado ou para o seu procurador, com apartes, em processo de cassação de mandato de Prefeito, de Vice-Prefeito ou de Vereador;

XVI – 03 (três) minutos para o autor da proposição e para os Líderes e 01 (um) minuto para os demais Vereadores, sem apartes, para o encaminhamento de votação;

XVII – 03 (três) minutos, sem apartes, para declaração de voto;

XVIII – 04 (quatro) minutos, com apartes, para explicação pessoal;¹²⁷

XIX – 03 (três) minutos, sem apartes, para manifestação sobre questão de ordem;

XX – 01 (um) minuto para apartes;

XXI – 02 (dois) minutos, com apartes, para requerer, fundamentadamente, adiamento ou vista de proposição e 01 (um) minuto para os demais Vereadores, com apartes, para discutirem o pedido.¹²⁸

XXII – 02 (dois) minutos, sem apartes, para discussão de pedido de dispensa de pareceres.¹²⁹

§ 1º O Presidente da Câmara, a seu critério poderá conceder tempo adicional, que não exceda a 01 (um) minuto, para conclusão da manifestação.

¹²⁶ Inciso XI alterado pela Resolução nº 67/2006;

¹²⁷ Inciso XVIII alterado pela Resolução nº 67/2006.

¹²⁸ XXI inserido ao art. 164 pela Resolução 132/2011

¹²⁹ XXII inserido ao art. 164 pela Resolução 142/2012

§ 2º A seu critério, o Presidente da Câmara poderá conceder tempo para defesa ao Vereador que for citado em manifestação plenária.

§ 3º O tempo utilizado para aparte não será computado para o orador aparteado, sendo proibidos apartes quando restar menos de 30 (trinta) segundos para o término do tempo de manifestação do Vereador;¹³⁰

§ 4º São vedadas a cessão e a reserva de tempo;

§ 5º A critério do Presidente da Câmara, objetivando a celeridade dos trabalhos legislativos, as proposições não sujeitas à deliberação poderão ser lidas e discutidas em bloco, observada a ordem da pauta. Neste caso, o tempo para manifestação dos Vereadores será reduzido à metade, arredondando-se as frações para o minuto inteiro subsequente;¹³¹

§ 6º O disposto no parágrafo anterior não se aplica às indicações excedentes, nos termos da parte final do § 2º do art. 117-B deste Regimento.¹³² (NR)

Seção III - Dos apartes

Art. 165. Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º O aparte deve ser expresso em termos corteses e não pode exceder a 01 (um) minuto.

§ 2º Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador.

§ 3º Não é permitido apartear o Presidente nem o orador que fala “pela ordem”, para encaminhamento de votação, declaração de voto, além de outros casos expressamente previstos no artigo anterior.¹³³

§ 4º O aparteante deve permanecer em pé enquanto aparteia e ouve a resposta do aparteado.

§ 5º Quando o orador negar o direito de apartear, não lhe será permitido dirigir-se diretamente aos Vereadores presentes.

Seção IV - Do adiamento

Art. 166. O adiamento de discussão de qualquer proposição estará sujeito a deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto a partir do momento em que a referida discussão for aberta; admite-se o pedido no início da Ordem do Dia, quando a matéria constar da respectiva pauta.

§ 1º A apresentação do Requerimento de adiamento não pode interromper o orador que estiver com a palavra e deve ser proposto para tempo determinado, não superior a 30 (trinta) dias, não podendo ser aceito se o adiamento solicitado coincidir ou exceder o prazo da deliberação da proposição.

¹³⁰ Alterada a redação do § 3º do art. 164 pela Resolução 132/2011

¹³¹ § 5º incluso pela Resolução nº 60/2006

¹³² § 6º incluso pela Resolução nº 60/2006

¹³³ § 3º alterado pela Resolução nº 67/2006

§ 2º Havendo mais de um Requerimento de adiamento, será votado primeiramente o que determinar maior prazo; se este for rejeitado, votar-se-á aquele que determinar prazo imediatamente menor, e assim sucessivamente.

§ 3º O adiamento poderá alcançar apenas a votação, desde que o respectivo Requerimento seja formulado após findada a discussão.

§ 4º A discussão e/ou a votação de uma mesma proposição não poderá ser adiada por mais de 05 (cinco) vezes.

Seção V - Da vista

Art. 167. O pedido de vista de qualquer proposição poderá ser requerido pelo Vereador e deliberado pelo Plenário, apenas com encaminhamento de votação, observado, no que couber, o disposto no § 1º do artigo anterior.

§ 1º O prazo máximo de vista é de 10 (dez) dias consecutivos.

§ 2º Cada Vereador poderá ter vista de uma mesma proposição por uma única vez.

Seção VI - Do encerramento

Art. 168. O encerramento da discussão dar-se-á:

I – por inexistência de orador interessado em discutir;

II – pelo decurso dos prazos regimentais;

III – a requerimento de qualquer Vereador, mediante deliberação do Plenário.

§ 1º Só poderá ser proposto o encerramento da discussão, nos termos do inciso III deste artigo, quando sobre a matéria já tenham falado, pelo menos, 04 (quatro) Vereadores.

§ 2º O Requerimento de encerramento da discussão comporta apenas o encaminhamento da votação.

§ 3º Se o Requerimento de encerramento da discussão for rejeitado, só poderá ser reformulado depois de terem falado, no mínimo, mais 03 (três) Vereadores.

CAPÍTULO XI Das votações

Seção I - Disposições preliminares

Art. 169. Votação é o ato complementar da discussão através do qual o Plenário manifesta a sua vontade deliberativa.

§ 1º Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declare encerrada a discussão.

§ 2º Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à Sessão, esta será dada por prorrogada até que se conclua, por inteiro, a votação da matéria, ressalvada a hipótese de falta de número para deliberação, caso em que a Sessão será encerrada imediatamente.

Art. 170. O Vereador presente à Sessão não poderá escusar-se de votar, exceto se tiver interesse pessoal na deliberação, caso em que deverá declarar-se impedido, sob pena de nulidade da votação, quando seu voto for decisivo.

§ 1º O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos do presente artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de quorum.

§ 2º A abstenção do voto é admitida. O Vereador que se abster de votar deverá, obrigatoriamente, declarar as razões que o levaram a abster-se.

§ 3º Em não sendo decisivo seu voto, o Presidente da Câmara poderá se abster de votar.¹³⁴

Art. 171. O voto será público nas deliberações da Câmara.¹³⁵

Art. 172. As deliberações do Plenário serão tomadas:

I – por maioria absoluta de votos;

II – por maioria simples de votos;

III – por 2/3 (dois terços) dos votos da Câmara;

IV – por 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes.

Parágrafo único. A maioria absoluta diz respeito à totalidade dos membros da Câmara e a maioria simples aos Vereadores presentes à Sessão.

Art. 173. As deliberações salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria simples de votos.

Art. 174. Dependerão do voto favorável da maioria absoluta da Câmara, a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

I – Código Tributário do Município;

II – Código de Obras ou de Edificações;

III – Código de Posturas Municipais;

IV – Código de Zoneamento;

V – Código de Parcelamento do Solo;

¹³⁴ Incluído o § 3º ao art. 170, conforme Resolução nº 44/2005

¹³⁵ Alterado o art. 171, conforme Resolução nº 05/2001

VI – Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

VII – Regime Jurídico dos Servidores Municipais;

VIII – criação ou extinção de cargos, empregos ou funções, bem como fixação ou alteração de vencimentos de servidores públicos municipais dos Poderes Executivo ou Legislativo;

IX – Plano Plurianual;

X – Diretrizes Orçamentárias;

XI – Orçamento Anual;

XII – Rejeição de Veto;

XIII – Moção de indignação, protesto ou repúdio.

Parágrafo único. Terão duas votações, com interstício mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre a primeira e a segunda, os Projetos relativos a criação de cargos, empregos ou funções no âmbito dos Poderes Executivo ou Legislativo Municipal.

Art. 175. Dependerão do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, as seguintes matérias:

I – Emendas à Lei Orgânica do Município;

II – concessão de serviços públicos;

III – concessão do direito real de uso;

IV – alienação de bens imóveis;

V – aquisição de bens imóveis por doação com encargos;

VI – denominação ou alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

VII – obtenção de empréstimos de particular;

VIII – Revogado¹³⁶

IX – rejeição de parecer do Tribunal de Contas do Estado, no julgamento das contas do Prefeito;

X – concessão de honorarias às pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município;

XI – aprovação de Representação solicitando a alteração do nome do Município;

¹³⁶ Revogado o inciso VIII do art. 175, conforme Resolução nº 81/2007.

XII – declaração de afastamento definitivo do cargo de Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereador, nos termos da legislação federal;

XIII – Requerimento de convocação do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais ou do Chefe de Gabinete do Prefeito;

XIV – aprovação de Regimento Interno da Câmara, bem como suas alterações parciais;

XV – rejeição de Requerimento de informações dirigido ao Prefeito, Secretários Municipais ou outro agente do Poder Executivo Municipal, ou a autoridade ou entidade pública ou particular;

XVI – rejeição de Requerimento de destaque.

Parágrafo único. Terão duas votações, com interstício mínimo de 10 (dez) dias entre a primeira e a segunda, os Projetos de Emenda à Lei Orgânica do Município.

Art. 176. Dependerão do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes, as seguintes matérias:

I – rejeição da solicitação de licença do cargo de Vereador;

II – rejeição da solicitação de licença dos cargos de Prefeito ou de Vice-Prefeito;

III – rejeição da autorização para que o Prefeito ausente-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;

IV – Revogado.¹³⁷

Seção II - Do encaminhamento da votação

Art. 177. A partir do instante em que o Presidente da Câmara declarar encerrada a discussão da matéria, proceder-se-á o encaminhamento de votação.

§ 1º No encaminhamento de votação, o autor da proposição e os Líderes disporão de 03 (três) minutos; os demais Vereadores disporão de 01 (um) minuto.

§ 2º Durante o encaminhamento de votação, são vedados os apartes.

Seção III - Dos processos de votação

Art. 178. O processo de votação será simbólico ou nominal.

§ 1º O processo simbólico de votação consiste na simples contagem de votos favoráveis e contrários, apurados pela forma estabelecida no parágrafo seguinte.

§ 2º Quando o Presidente submeter qualquer matéria à votação pelo processo simbólico, convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem. Em seguida, procedida a necessária contagem dos votos, será proclamado o resultado.

¹³⁷ Revogado o inciso IV do art. 176, conforme Resolução nº 94/2008

§ 3º O processo nominal de votação consiste na chamada de cada um dos Vereadores, observada a ordem alfabética, que manifestarão expressamente o voto, favorável, contrário ou abstenção. A cada Sessão Plenária, seja Ordinária ou Extraordinária, será alterada a ordem alfabética, deslocando-se para o último lugar o Vereador que tenha figurado em primeiro lugar na Sessão anterior, e assim sucessivamente. O Vereador que estiver presidindo a Sessão será o último a declarar o voto.¹³⁸

§ 4º Proceder-se-á votação nominal para todas as matérias que exijam, para aprovação ou rejeição, o voto favorável da maioria absoluta ou de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, ou ainda de 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes.

§ 5º Enquanto não for proclamado o resultado de uma votação, quer seja nominal ou simbólica, é facultado ao Vereador retardatário expender seu voto.

§ 6º Antes de proclamado o resultado, o Vereador poderá retificar seu voto.

§ 7º As dúvidas quanto ao resultado proclamado só poderão ser suscitadas, e deverão ser esclarecidas, antes de findada a fase da Sessão na qual se deu a votação respectiva, seja o Expediente ou a Ordem do Dia.

Art. 179. Destaque é o ato de separar da proposição um de seus dispositivos ou objetos, de modo a possibilitar a sua apreciação isolada, devendo ser requerido por escrito e aprovado pelo Plenário. Aprovado o destaque, o dispositivo ou objeto destacado será apreciado somente após ultimada a votação da proposição.¹³⁹

Parágrafo único. O Requerimento de destaque somente será rejeitado por 2/3 (dois terços) dos votos da Câmara.

Art. 180. Preferência é a primazia, na apreciação pelo Plenário, de uma proposição sobre outra, devendo se requerida por escrito e aprovada pelo Plenário.

Seção IV - Da verificação de votação

Art. 181. Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica, proclamada pelo Presidente, poderá requerer verificação nominal de votação.

§ 1º O Requerimento de verificação nominal de votação será de imediato e necessariamente atendido pelo Presidente.

§ 2º Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

§ 3º Ficará prejudicado o Requerimento de verificação nominal de votação, caso não se encontre presente, no momento em que for chamado pela primeira vez, o Vereador que o requereu.

§ 4º Prejudicado o Requerimento de verificação nominal de votação, pela ausência de seu autor ou por pedido de retirada, faculta-se a qualquer outro Vereador reformulá-lo.

Seção V - Da declaração de voto

¹³⁸ Alterado a redação do §3º do Art. 178, conforme Resolução nº 66/2006.

¹³⁹ Alterada a redação do art. 179, conforme Resolução nº 102/2008.

Art. 182. Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a votar contrária ou favoravelmente à matéria, ou ainda a abster-se.

Art. 183. A declaração de voto será procedida depois de concluída a votação.

§ 1º Em declaração de voto, cada Vereador dispõe de 03 (três) minutos, sendo vedados apartes.

§ 2º Quando a declaração de voto estiver formulada por escrito, poderá o Vereador solicitar a sua inclusão no respectivo processo.¹⁴⁰ (NR)

CAPÍTULO XII **Da Redação Final**

Art. 184. Ultimada a fase da segunda votação ou da votação única, será a proposição, se houver Emenda aprovada, encaminhada à Comissão Permanente de Justiça e Redação para elaborar a Redação Final, na conformidade do vencido, e apresentar, se necessário, Emendas de Redação.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo os Projetos de Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e de Orçamento Anual, que serão remetidos para a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento para elaborar a Redação Final, na conformidade do vencido, e apresentar, se necessário, Emendas de Redação.¹⁴¹

§ 2º A Comissão Permanente encarregada de preparar a Redação Final deverá fazê-lo no prazo máximo de 10 (dez) dias. Em se tratando de tramitação em regimes de urgência especial, urgência ou prioridade, a Redação Final deverá ser preparada no prazo máximo de 5 (cinco) dias.¹⁴²

Art. 185. A Redação Final será discutida e votada.

§ 1º Somente serão admitidas Emendas à Redação Final para evitar incorreção de linguagem, incoerência notória, contradição evidente ou absurdo manifesto.

§ 2º Aprovada qualquer Emenda, voltará a proposição à Comissão Permanente competente, que elaborará nova Redação Final, a qual será submetida à apreciação do Plenário.

§ 3º Se rejeitada a Redação Final, retornará ela à Comissão Permanente competente para que elabore nova Redação Final na conformidade do vencido, a qual será submetida à apreciação do Plenário, considerando-se aprovada se contra ela não votarem 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Art. 186. Quando, após a aprovação da Redação Final e até a expedição do Autógrafo, verificar-se inexistência do texto, a Mesa procederá à respectiva correção da qual dará conhecimento ao Plenário. Caso haja impugnação, será reaberta a discussão para a decisão final do Plenário.

¹⁴⁰ Expressão excluída do § 2º do art. 183, conforme Resolução nº 94/2008

¹⁴¹ O parágrafo único do art. 184 passou a ser grafado como § 1º, conforme Resolução nº 19/2004

¹⁴² Acrescentando o § 2º ao art. 184, conforme Resolução nº 19/2004

Parágrafo único. Aplicar-se-á o mesmo critério deste artigo aos Projetos aprovados na forma original, caso verifique-se, até a elaboração do Autógrafo, inexatidão do texto, incorreção de linguagem, incoerência notória, contradição evidente ou absurdo manifesto.

CAPÍTULO XIII

Da sanção, do veto e da promulgação

Art. 187. Aprovado um Projeto de Lei, a Mesa preparará o respectivo Autógrafo, que será encaminhado ao Prefeito, tudo no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º O membro da Mesa não poderá, sob pena de destituição, recusar-se a assinar o Autógrafo.

§ 2º Os Autógrafos de Projetos de Lei, antes de remetidos ao Prefeito, serão registrados pela Secretaria Administrativa, que manterá cópia autêntica arquivada.

§ 3º O Prefeito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo Autógrafo, sancionará e promulgará o Projeto de Lei aprovado. Decorrido o prazo, o silêncio do Prefeito implicará em sanção tácita do Projeto, hipótese em que o Presidente da Câmara o promulgará em quarenta e oito horas; se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente da Câmara fazê-lo.

Art. 188. Se o Prefeito tiver exercido o direito de Veto, parcial ou total, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo Autógrafo, por julgar o Projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá ser comunicado, dentro do prazo de quarenta e oito horas, dos motivos do aludido Veto.

§ 1º O Veto, obrigatoriamente justificado, poderá ser total ou parcial, devendo neste último caso abranger a íntegra do texto do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item.

§ 2º Recebido o Veto pelo Presidente da Câmara, será imediatamente encaminhado às Comissões Permanentes competentes.

§ 3º A Comissão Permanente de Justiça e Redação terá o prazo improrrogável de 04 (quatro) dias para oferecimento de parecer. Após, as demais Comissões Permanentes terão o prazo conjunto e improrrogável de 03 (três) dias para o mesmo fim, se for o caso.

§ 4º Decorridos os prazos estabelecidos no parágrafo anterior, o Presidente da Câmara incluirá o Veto na pauta da Ordem do Dia da Sessão imediata, ainda que as Comissões Permanentes não tenham se manifestado.

§ 5º Sendo necessário, o Presidente da Câmara convocará Sessão Extraordinária para deliberação do Veto, cuidando para que o mesmo seja apreciado dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados do seu recebimento na Secretaria Administrativa.

Art. 189. A apreciação do Veto será feita em uma única discussão e votação; a discussão se fará englobadamente; a votação poderá ser feita por partes caso seja o Veto parcial, desde que o Plenário assim o delibere.¹⁴³

§ 1º Cada Vereador terá o prazo de 15 (quinze) minutos para discutir o Veto.

¹⁴³ Alterado o art. 189, conforme Resolução nº 05/2001

§ 2º Para rejeição de Veto é necessário o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.¹⁴⁴

§ 3º Esgotado o prazo de 15 (quinze) dias sem que o Veto seja apreciado, o Presidente da Câmara convocará Sessões Extraordinárias diárias, até sua votação final, sobrestada a tramitação das demais proposições.

Art. 190. Rejeitado o Veto, o Projeto será imediatamente enviado ao Prefeito para promulgação dentro do prazo de quarenta e oito horas.

Art. 191. Se o Prefeito não promulgar o Projeto de Lei no prazo fixado no artigo anterior, o Presidente da Câmara o promulgará em quarenta e oito horas; se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente da Câmara fazê-lo.

Parágrafo único. Nos casos de promulgação nos termos deste artigo, utilizar-se-á a numeração de Leis do Poder Executivo Municipal, observando-se a seqüência.

Art. 192. Os Projetos de Decreto Legislativo e os Projetos de Resolução aprovados serão promulgados no prazo de 10 (dez) dias, pelo Presidente da Câmara.

Art. 193. Os Projetos de Emenda à Lei Orgânica do Município e o Projeto de Resolução que institua novo Regimento Interno da Câmara, uma vez aprovados, serão promulgados no prazo de 15 (quinze) dias, pela Mesa da Câmara.

TÍTULO V ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

CAPÍTULO I Da elaboração dos Códigos

Art. 194. Código é a reunião de disposições sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais e tratar o assunto de modo completo.

Art. 195. Os Projetos de Código, depois de apresentados ao Plenário, serão publicados, distribuídos por cópias aos Vereadores e encaminhados às Comissões Permanentes.

§ 1º Poderão os Vereadores, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da cópia do Projeto, apresentar Substitutivos e/ou Emendas. Após, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento das cópias dos Substitutivos e das Emendas, poderão os Vereadores apresentar Emendas àqueles ou Subemendas a estas.

§ 2º As Comissões Permanentes terão, cada qual, prazo de 20 (vinte) dias para oferecer parecer ao Projeto e, se for o caso, aos Substitutivos, Emendas e Subemendas.

§ 3º Decorrido o prazo, ou antes, se as Comissões Permanentes anteciparem os pareceres, entrará a matéria para a pauta da Ordem do Dia.

Art. 196. O Projeto será submetido a duas discussões e duas votações intercaladas. Na primeira discussão e votação, o Projeto, inclusive as respectivas Emendas e Subemendas, será apreciado por Capítulos. Na segunda discussão e votação, o Projeto será apreciado integralmente, de uma só vez.

¹⁴⁴ Alterado o § 2º do art. 189, conforme Resolução nº 05/2001

§ 1º Aprovado em primeira votação com Emendas, voltará o Projeto à Comissão Permanente de Justiça e Redação para, no prazo de 10 (dez) dias, incorporação das mesmas ao texto da proposição original.

§ 2º Havendo Substitutivos, serão apreciados antes do Projeto original; havendo destaques, serão apreciados após.

Art. 197. Aplicam-se as regras deste Capítulo para a elaboração do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado e do Regimento Interno da Câmara Municipal. Não se aplica o regime deste Capítulo aos Projetos que cuidem de alterações parciais de Códigos, do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado e do Regimento Interno da Câmara Municipal.

CAPÍTULO II

Do Projeto de Lei Orçamentária

Art. 198. O Projeto de Lei do Orçamento anual será enviado pelo Poder Executivo à Câmara até o dia 30 (trinta) de setembro de cada ano.

§ 1º Se não receber o Projeto de Lei Orçamentária no prazo mencionado neste artigo, a Câmara considerará como proposta a Lei do Orçamento vigente.

§ 2º Recebido o Projeto, o Presidente da Câmara determinará, de imediato, o encaminhamento de cópias aos Vereadores e o Projeto será lido na Sessão subsequente. Em seguida, a sua tramitação ficará paralisada até a realização de Audiência Pública. Após, será aberto o prazo de 10 (dez) dias, para oferecimento de Emendas pelos Vereadores. Na sequência, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento das cópias das Emendas, poderão os Vereadores apresentar Subemendas à estas.^{145 146}

§ 3º Em seguida, o Projeto será encaminhado à Comissão Permanente de Finanças e Orçamento que, no prazo de 15 (quinze) dias, emitirá parecer sobre o Projeto e, emitirá e decidirá, fundamentadamente, sobre a admissibilidade das Emendas e Subemendas.¹⁴⁷

§ 4º Na sequência, o Projeto será encaminhado à Comissão Permanente de Justiça e Redação, que terá o prazo de 15 (quinze) dias, para emissão de parecer ao Projeto e, se for o caso, às Emendas e Subemendas.¹⁴⁸

§ 5º Expirado o prazo fixado no parágrafo anterior, será o Projeto incluído na Ordem do Dia da Sessão seguinte.

§ 6º Aprovado o Projeto com Emendas, será encaminhado à Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, para, no prazo de 03 (três) dias, preparo da Redação Final. Em não havendo Emenda aprovada, fica dispensada a Redação Final, expedindo a Mesa o Autógrafo.

§ 7º A Redação Final proposta pela Comissão de Finanças e Orçamento será incluída na Ordem do Dia da Sessão seguinte.

§ 8º Em caso de inobservância de qualquer dos prazos estipulados neste artigo, a proposição passará à fase imediata de tramitação, mesmo sem parecer, dispensando-se, inclusive, a designação de Relator Especial.

¹⁴⁵ Expressão incluída ao § 2º do Art. 198, conforme Resolução nº 84/2007.

¹⁴⁶ Alterada a redação do § 2º do art. 198, conforme Resolução nº 146/2012.

¹⁴⁷ Modificada a redação do § 3º do Art. 198, conforme Resolução nº 84/2007.

¹⁴⁸ Parágrafo incluído no Art. 198, ficando reenumerados os §§ 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, conforme Resolução nº 84/2007.

Art. 199. A Mesa relacionará as Emendas e Subemendas sobre as quais a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento deva pronunciar-se, excluindo aquelas que afrontem preceitos constitucionais ou legais.¹⁴⁹

§ 1º Em não havendo Emendas, o Projeto será incluído na Ordem do Dia da primeira Sessão. Na fase da segunda discussão é vedada a apresentação de Emendas e Subemendas.¹⁵⁰

§ 2º Será final o pronunciamento da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento quanto a inadmissibilidade de Emendas e Subemendas, salvo se 1/3 (um terço) dos membros da Câmara requererem, ao seu Presidente, a votação em Plenário, sem discussão, de Emenda e/ou Subemenda não admitida.¹⁵¹

Art. 200. O Projeto de Lei Orçamentária terá preferência para discussão na Ordem do Dia das Sessões.

§ 1º Tanto em primeira como em segunda discussão, o Presidente da Câmara, de ofício, poderá prorrogar as Sessões até o final da discussão e, se for o caso, votação da matéria.

§ 2º As discussões e votação do Projeto de Lei Orçamentária deverão estar concluídas até o dia 31 (trinta e um) de dezembro de cada ano.¹⁵²

§ 3º A não apreciação do Projeto de Lei Orçamentária, até o término da sessão legislativa de cada ano, implica em obrigatória e automática convocação extraordinária da Câmara até que esteja concluída a deliberação do Projeto.¹⁵³

Art. 201. Findada a segunda discussão, serão votadas, primeiramente, as Emendas e Subemendas, uma a uma; depois o Projeto.¹⁵⁴

Art. 202. Na primeira e segunda discussões, cada Vereador poderá manifestar-se pelo prazo de 30 (trinta) minutos, sobre o Projeto, as Emendas e Subemendas apresentadas.¹⁵⁵

Art. 203. Terão preferência na discussão, o relator da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento e os autores de Emendas e Subemendas.¹⁵⁶

Art. 204. Aplicam-se ao Projeto de Lei Orçamentária, no que não contrariar o disposto neste Capítulo, as regras do processo legislativo ordinário.

Art. 205. Aplicam-se, no que couber, as regras previstas neste Capítulo para a apreciação dos Projetos de Lei das Diretrizes Orçamentárias e do Plano Plurianual.

§ 1º O Projeto do Plano Plurianual deverá ser enviado à Câmara pelo Poder Executivo até o dia 31 de agosto do primeiro ano do mandato executivo.¹⁵⁷

¹⁴⁹ Expressão incluída no Art. 199, conforme Resolução nº 84/2007.

¹⁵⁰ Expressão incluída no § 1º do Art. 199, conforme Resolução nº 84/2007.

¹⁵¹ Palavras e expressões incluídas ao § 2º do Art. 199, conforme Resolução nº 84/2007.

¹⁵² Alterada a redação do § 2º do art. 200, conforme Resolução nº 117/2010

¹⁵³ Acrescentado parágrafo 3º ao art. 200, conforme Resolução nº 117/2010

¹⁵⁴ Expressão incluída no Art. 201, conforme Resolução nº 84/2007.

¹⁵⁵ Alterada a redação do Art. 202, conforme Resolução nº 84/2007.

¹⁵⁶ Expressão incluída no Art. 203, conforme Resolução nº 84/2007.

§ 2º O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá ser enviado à Câmara pelo Poder Executivo até o dia 30 de abril de cada ano.¹⁵⁸

§ 3º O Plano Plurianual, que abrangerá, no mínimo, 03 (três) anos consecutivos, terá suas dotações anuais incluídas no Orçamento de cada exercício.

Art. 206. Através de proposição, devidamente justificada, o Prefeito poderá, a qualquer tempo, propor à Câmara revisão da Lei Municipal que instituiu o Plano Plurianual de Investimentos, assim como o acréscimo de exercícios para substituir os já vencidos.

Art. 207. O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, propondo alterações nos Projetos de Lei do Orçamento, das Diretrizes Orçamentárias ou do Plano Plurianual, enquanto não estiver concluída a votação.

Art. 207-A. Os Projetos propondo modificações no PPA, na LDO e/ou na LOA, deverão ser encaminhados à Câmara com indicação expressa de cada um dos tópicos dos anexos atingidos pela proposta, bem como a demonstração comparativa entre a situação vigente e a modificação pretendida.¹⁵⁹

TÍTULO VI DAS CONTAS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I Da tomada de contas do Prefeito

Art. 208. O controle externo de fiscalização financeira e orçamentária do Poder Executivo Municipal, será exercido pela Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 209. Recebido o processo do Tribunal de Contas do Estado com o respectivo parecer prévio quanto as contas do Poder Executivo Municipal, a Mesa, independentemente da leitura em Plenário, mandará publicá-lo, distribuindo cópias aos Vereadores e enviando os autos à Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, no prazo máximo de 02 (dois) dias.

§ 1º A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, apreciará o processo, exarando parecer fundamentado, acompanhado de Projeto de Decreto Legislativo, dispondo sobre a aprovação ou rejeição das contas.¹⁶⁰
¹⁶¹

§ 2º A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, para emitir o seu parecer, poderá vistoriar as obras e serviços, examinar processos, documentos e papéis nas repartições do Poder Executivo Municipal, além de, se necessário, solicitar esclarecimentos complementares ao Prefeito, os quais deverão ser prestados no prazo improrrogável de setenta e duas horas.

§ 3º Qualquer Vereador poderá acompanhar os trabalhos da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento.

¹⁵⁷ Incluído §1º ao Art. 205, conforme Resolução nº 65/2006.

¹⁵⁸ Incluído §2º ao Art. 205, conforme Resolução nº 65/2006.

¹⁵⁹ Incluído o art. 207-A, conforme Resolução nº 122/2010.

¹⁶⁰ Alterada a redação do § 1º do Art. 209, conforme Resolução nº 83/2007.

¹⁶¹ Alterada a redação do § 1º do Art. 209, conforme Resolução nº 123/2010.

§ 4º Se a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento não exarar o parecer no prazo previsto no § 1º deste artigo, o Presidente da Câmara designará relator especial para preparar o Projeto de Decreto Legislativo, propondo a aprovação ou rejeição das contas, conforme a conclusão do parecer do Tribunal de Contas do Estado.¹⁶²

§ 5º Exarado o parecer pela Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, ou apresentado Projeto de Decreto Legislativo pelo relator especial, o Presidente da Câmara enviará, de imediato, cópia do processo ao Poder Executivo Municipal e ao ocupante do cargo de Prefeito Municipal cujas contas estão sendo julgadas, para que se manifestem, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sobre o parecer da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento ou sobre o Projeto de Decreto Legislativo apresentado pelo relator especial.

§ 6º Decorrido o prazo para manifestação do Poder Executivo Municipal e do ocupante do cargo de Prefeito Municipal cujas contas estão sendo julgadas, o processo será incluído na pauta da Ordem do Dia da Sessão imediata, com prévia distribuição de cópias aos Vereadores.

Art. 210. A Câmara tem o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, para julgar as contas do Poder Executivo Municipal, observados os seguintes preceitos:¹⁶³

I – o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado somente poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

II – decorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias sem deliberação, serão convocadas Sessões Extraordinárias até que a deliberação das contas esteja concluída.¹⁶⁴

III - O prazo para deliberação das contas ficará suspenso durante o período de aguardo de parecer, jurídico ou contábil, solicitado por Comissão Permanente ou pela maioria absoluta dos Vereadores.¹⁶⁵

§ 1º Rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os fins de direito.¹⁶⁶

§ 2º Rejeitadas ou aprovadas as contas do Poder Executivo Municipal, após a publicação, o respectivo Decreto Legislativo será remetido ao Poder Judiciário, à Justiça Eleitoral, ao Tribunal de Contas do Estado, ao Tribunal de Contas da União e ao Ministério Público.

§ 3º Se o Plenário rejeitar o Projeto de Decreto Legislativo submetido a votação, o Presidente da Câmara suspenderá a Sessão, determinando que a Comissão Permanente de Justiça e Redação prepare, de imediato, a Redação Final em conformidade com o deliberado. Reaberta a Sessão, votar-se-á a Redação Final.

Art. 211. Revogado.¹⁶⁷

Art. 212. O Prefeito encaminhará à Câmara, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balancete relativo as receitas e despesas do mês anterior.

¹⁶² Alterada a redação do § 4º do Art. 209, conforme Resolução nº 83/2007.

¹⁶³ Alterada a redação do caput do Art. 210, conforme Resolução nº 123/2010.

¹⁶⁴ Alterada a redação do inciso II do Art. 210, conforme Resolução nº 123/2010.

¹⁶⁵ Incluído inciso III ao art. 210, conforme Resolução nº 123/2010.

¹⁶⁶ Expressão excluída do § 1º do art. 210, conforme Resolução nº 123/2010.

¹⁶⁷ Art. 211 revogado, conforme Resolução nº 123/2010.

CAPÍTULO II

Da prestação de contas da Câmara Municipal

Art. 213. A Mesa da Câmara enviará suas contas anuais ao Poder Executivo Municipal até o dia primeiro de março do exercício seguinte, para fim de encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 214. O Presidente da Câmara apresentará ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas efetuadas no mês anterior, providenciando a sua publicação.

Art. 215. O movimento de caixa da Câmara do dia anterior será publicado por afixação no quadro de publicações do Poder Legislativo, diariamente ou sempre que haja movimentação financeira.

CAPÍTULO III

Exame público das contas

Art. 216. As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos, na sede do Poder Legislativo, durante 60 (sessenta) dias, a partir de 15 (quinze) de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público.

§ 1º A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independentemente de Requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 2º A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara Municipal, e haverá pelo menos 03 (três) cópias à disposição do público.

§ 3º Verificada qualquer irregularidade, caberá a interposição de reclamação. A reclamação apresentada deverá:

I – ter a identificação e a qualificação do reclamante;

II – ser apresentada em 4 (quatro) vias no protocolo da Câmara;

III – conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante.

§ 4º As vias da reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão as seguintes destinações:

I – a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas do Estado, mediante ofício;

II – a segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;

III – a terceira via constituir-se-á em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;

IV – a quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

§ 5º A anexação da segunda via, de que trata o inciso II do parágrafo anterior, independerá do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de quarenta e

oito horas pelo servidor que tenha recebido no protocolo da Câmara, sob pena de suspensão, sem vencimentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

§ 6º A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas do Estado.

TÍTULO VII DO REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO I Da interpretação e dos precedentes

Art. 217. As interpretações do Regimento Interno, feitas pelo Presidente da Câmara, em assuntos controversos, constituirão precedentes, desde que a Presidência assim o declare, por iniciativa própria ou a Requerimento de qualquer Vereador.

Art. 218. Os casos não previstos neste Regimento Interno serão resolvidos soberanamente pelo Plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais.

Art. 219. Os precedentes regimentais serão anotados pela Secretaria Administrativa para orientação na solução de casos análogos.

Art. 220. Ao final de cada sessão legislativa, a Mesa fará a consolidação de todos os precedentes regimentais, publicando-os.

CAPÍTULO II Das questões de ordem

Art. 221. Questão de ordem é toda dúvida suscitada em Plenário quanto à interpretação do Regimento Interno, sua aplicação ou sua constitucionalidade ou legalidade.

§ 1º As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais questionadas.

§ 2º Não observando o proponente o disposto no parágrafo anterior, poderá o Presidente cassar-lhe a palavra e não considerar a questão levantada.

§ 3º Cabe ao Presidente da Câmara resolver, soberanamente, as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se a decisão ou criticá-la durante o transcorrer da Sessão.

§ 4º Da decisão do Presidente da Câmara, cabe recurso ao Plenário, nos termos deste Regimento.

Art. 222. Em qualquer fase da Sessão poderá o Vereador pedir a palavra para suscitar questão de ordem.

CAPÍTULO III Da reforma do Regimento Interno

Art. 223. O Projeto de Resolução que proponha modificação parcial do Regimento Interno, depois de lido em Plenário, será encaminhado à Mesa para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecimento de parecer, exceto se a proposição for da própria Mesa; após, seguirá a tramitação legislativa ordinária.

§ 1º Em caso de elaboração de novo Regimento Interno, aplicam-se as regras da elaboração legislativa especial dos Códigos, previstas no Capítulo I do Título V deste Regimento.

§ 2º Depende do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara a aprovação de matéria que objetive a alteração, total ou parcial, do Regimento Interno.

Art. 224. Ao final de cada sessão legislativa, a Mesa fará consolidação de todas as modificações feitas no Regimento Interno, publicando-as.

Art. 224-A. Ao final de cada legislatura, a Mesa providenciará nova edição do Regimento Interno, devidamente atualizada em consonância com as modificações verificadas, procedendo ampla divulgação nos termos do art. 243.¹⁶⁸

TÍTULO VIII DO PREFEITO, DO VICE-PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I Dos Subsídios

Art. 225. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por Lei Municipal, no último ano de cada legislatura, vigorando na legislatura seguinte, observada a iniciativa privativa da Câmara, por intermédio da Mesa.

§ 1º Para fim de fixação de subsídio, o Chefe de Gabinete do Prefeito é considerado agente político, tal qual os Secretários Municipais.

§ 2º O subsídio do Prefeito não poderá ser inferior à maior remuneração paga a servidor público municipal, na data de sua fixação.

§ 3º A não aprovação do Projeto de Lei fixador dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais até 120 (cento e vinte) dias antes das eleições municipais, implica na suspensão do pagamento dos subsídios dos Vereadores e do Vereador Presidente da Câmara até o final do mandato.

CAPÍTULO II Das Licenças

Art. 226. A concessão de licença do cargo de Prefeito é de competência da Câmara, devendo ser apreciada mediante solicitação expressa do Chefe do Poder Executivo, nos seguintes casos:

I – para ausentar-se do Município, por prazo superior a 15 (quinze) dias consecutivos;

II – por motivo de doença, devidamente comprovada;

III – para tratar de interesses particulares;

¹⁶⁸ Acrescentando o art. 224-A, conforme Resolução nº 16/2003

§ 1º Caso a ausência do Prefeito do território do Município dê-se em missão oficial ou de representação da municipalidade, em sendo superior a 15 (quinze) dias, ainda assim, para fazê-lo, terá que ser autorizado pela Câmara; nesta hipótese específica, não se trata de licença do cargo.

§ 2º A percepção do subsídio só será possível no caso de licença por motivo de doença ou de autorização para ausentar-se do Município em missão oficial ou de representação da municipalidade; nos demais casos, a licença do cargo implicará em suspensão do subsídio pelo tempo da licença. De qualquer forma, o Decreto Legislativo que conceder licença para afastamento do cargo ou autorização para ausência do Município, disporá sobre a questão da percepção do subsídio.

§ 3º O Projeto de Decreto Legislativo que disponha sobre a concessão de licença ou autorização para o Prefeito ausentar-se do Município, nos termos deste artigo, somente será tido como rejeitado pelo voto de 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes em Plenário.

Art. 227. Aplicam-se ao Vice-Prefeito, no que couber, as disposições do artigo anterior.

CAPÍTULO III **Da convocação do Prefeito e de seus auxiliares**

Art. 228. O Prefeito poderá ser convocado pela Câmara para prestar informações sobre assuntos de sua competência administrativa, mediante ofício enviado pelo Presidente, em nome da Câmara, desde que aprovado o Requerimento de convocação.

§ 1º A convocação deverá ser atendida no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

§ 2º Todas as disposições deste Capítulo aplicam-se também ao Vice-Prefeito, aos Secretários Municipais e ao Chefe de Gabinete do Prefeito, os quais, igualmente, poderão ser convocados.

Art. 229. A convocação poderá ser proposta, mediante Requerimento escrito, por qualquer Vereador ou Comissão, que será discutido e votado pelo Plenário, considerando-se aprovado se contar com o voto favorável 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

§ 1º O Requerimento deverá indicar explicitamente o motivo da convocação e as questões que serão propostas ao convocado.

§ 2º Aprovada a convocação, o Presidente da Câmara contatará o convocado, a fim de fixar dia e hora para o comparecimento, dando-lhe ciência da matéria sobre a qual versará a interpelação.

Art. 230. O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários Municipais ou o Chefe de Gabinete do Prefeito poderão espontaneamente comparecer à Câmara para prestar esclarecimentos, após entendimento com o Presidente, que designará dia e hora para a recepção.

Art. 231. Na Sessão a que comparecer, o convocado fará, inicialmente, uma exposição sobre os assuntos que lhe foram propostos, apresentando a seguir, esclarecimentos complementares solicitados por qualquer Vereador.¹⁶⁹

¹⁶⁹ Alterada a redação do art. 231 e §§, conforme Resolução nº 121/2010.

§ 1º O convocado disporá de 20 (vinte) minutos para exposição inicial, não sendo permitido aos Vereadores apartear-lo.

§ 2º Após a exposição, cada Vereador poderá manifestar-se pelo tempo de 3 (três) minutos, não sendo permitidos os questionamentos estranhos ao assunto da convocação. Na sequência da manifestação de cada Vereador, o convocado terá 3 (três) minutos para respostas e esclarecimentos. Ao final, o convocado disporá de 1 (um) minuto para conclusão.

§ 3º Somente será permitida a utilização, pelo convocado, de quaisquer tipos de documentos ou de mídia eletrônica, em sua exposição, caso tenham sido protocolizados na Secretaria Administrativa da Câmara e/ou apresentados à Presidência da Casa, dentro do prazo estabelecido na parte final do art. 117-F deste Regimento.

§ 4º O convocado poderá fazer-se acompanhar de funcionários municipais que o assessoram nas informações. O convocado e seus assessores estarão sujeitos, durante a Sessão, às normas deste Regimento.

§ 5º O convocado terá lugar à direita do Presidente.

CAPÍTULO IV **Das infrações político-administrativas**

Art. 232. As infrações político-administrativas praticadas pelo Prefeito ou pelo Vice-Prefeito serão julgadas pela Câmara, nos termos da legislação federal.¹⁷⁰

TÍTULO IX **DA POLÍCIA INTERNA**

Art. 233. A responsabilidade pelo policiamento do recinto da Câmara compete, privativamente, ao Presidente da Câmara e será feito, normalmente, por servidores do Poder Legislativo; se necessário, será requisitada a presença de corporações civis ou militares para manter a ordem interna.

Art. 234. Qualquer cidadão poderá assistir às Sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservada, desde que:

I – apresente-se decentemente trajado;

II – não porte armas;

III – conserve-se em silêncio durante os trabalhos;

IV – não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;

V – respeite os Vereadores;

VI – atenda as determinações da Presidência;

VII – não interpele os Vereadores.

¹⁷⁰ Alterada a redação do art. 232, conforme Resolução nº 05/2001

§ 1º Em caso de inobservância de qualquer dos deveres constantes neste artigo, o Presidente da Câmara determinará a imediata retirada do assistente infrator do recinto, sem prejuízo de outras medidas pertinentes.

§ 2º O Presidente da Câmara poderá, se necessário à manutenção da ordem, determinar a retirada de todos os assistentes do recinto.

§ 3º Se, no recinto da Câmara, for cometida qualquer infração penal, o Presidente fará a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade competente para lavratura do respectivo auto e instauração do procedimento criminal correspondente; se não houver flagrante, o Presidente da Câmara comunicará o fato à autoridade policial competente para instauração do Inquérito.

Art. 235. No recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara reservadas a critério da Presidência, só serão admitidos Vereadores e funcionários da Secretaria Administrativa, estes quando em serviço.

Parágrafo único. A presença de jornalistas, para a cobertura dos trabalhos legislativos, depende de prévio credenciamento pelo Presidente da Câmara.

TÍTULO X DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 236. Os visitantes oficiais, nos dias de Sessão, serão recebidos e introduzidos no Plenário por uma comissão de Vereadores designada pelo Presidente da Câmara.

§ 1º A saudação oficial do visitante será feita, em nome da Câmara, por Vereador que o Presidente da Câmara designar para esse fim.

§ 2º Os visitantes oficiais poderão fazer uso da palavra a convite do Presidente da Câmara.

Art. 237. Nos dias de Sessão e durante o expediente na sede do Poder Legislativo, deverão estar expostas, no Plenário, as Bandeiras do Brasil, do Estado de São Paulo e do Município de Joanópolis.

Art. 238. Os prazos previstos neste Regimento Interno serão contados em dias corridos e não correrão durante os períodos de recesso da Câmara, exceto disposição expressa em sentido contrário.

Parágrafo único. Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á, no que for aplicável, em caráter subsidiário, as regras da legislação processual civil.

TÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSISTORIAIS

Art. 239. Fica mantida, na legislatura em curso, que finda-se em 31 de dezembro de 2000, a composição atual das Comissões Permanentes, inclusive as de Educação, Saúde e Assistência Social e de Turismo e Meio Ambiente, observadas as regras de competência previstas pelas normas regimentais anteriores.

Art. 240. Fica mantida, na legislatura em curso, que finda-se em 31 de dezembro de 2000, a composição atual da Mesa da Câmara, inclusive com o cargo de Segundo Secretário, observadas as regras de competência previstas pelas normas regimentais anteriores.

Art. 241. O registro da imagem das Sessões, previsto no artigo 116, só passará a ser obrigatório a partir do momento em que a Câmara Municipal adquira o equipamento adequado e conte com servidor tecnicamente capacitado para realizar o trabalho.

Art. 242. A numeração em ordem cronológica e crescente, prevista nos artigos 65, 66, 67 e 68 deste Regimento, iniciar-se-á a partir de 1º de janeiro de 2001.

Art. 243. A Câmara Municipal providenciará a distribuição gratuita deste Regimento Interno para os órgãos públicos e entidades representativas de Joanópolis, de modo a promover ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 244. Ficam revogados todos precedentes regimentais firmados até esta data e todas as Resoluções, exceto, neste último caso, aquelas cuja matéria não seja objeto de previsão e/ou não contrarie disposição deste Regimento Interno.

Art. 244-A. A função gratificada de controlador interno, prevista no artigo 70-C, deverá ser provida no prazo de 15 (quinze) dias da promulgação do referido dispositivo, cumprindo-se o período restante do mandato.¹⁷¹

Art. 245. Esta Resolução foi publicada em 26 de outubro de 2000.

Joanópolis, 26 de outubro de 2000.

José Cláudio de Oliveira Del Vecchio
Presidente da Câmara

Sebastião Benedito
Vice-Presidente

Vinicius Garcia da Costa
1º Secretário

Domingos Lauriano Floriano
2º Secretário

¹⁷¹ Art. 244-A incluído pela Resolução nº 210/2022.